

A map of the African continent is shown in the background, with several countries highlighted in a light green color. The text is overlaid on this map.

# **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Directrizes sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado em África**



**Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos  
Directrizes sobre a Protecção de Todas as Pessoas  
contra o Desaparecimento Forçado em África**

## PREFÁCIO

As Directrizes sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado em África (“Directrizes”) foram adoptadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos durante a sua 71ª Sessão Ordinária realizada virtualmente de 21 abril a 12 de maio de 2022. As Directrizes foram desenvolvidas de acordo com o Artigo 45º (1) (b) da Carta Africana, que atribui à Comissão Africana a missão de formular normas, princípios e regras nos quais os governos africanos devem basear a sua legislação.

O objectivo destas Directrizes é proporcionar orientação e apoio aos Estados-Membros da União Africana na implementação efectiva dos seus compromissos e contribuições para erradicar os desaparecimentos forçados em todo o continente africano. As Directrizes são complementares e não visam substituir ou de alguma forma limitar as normas e obrigações estabelecidas pelos tratados e instrumentos internacionais relevantes, tais como a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que são os principais instrumentos jurídicos internacionais que tratam o desaparecimento forçado como uma grave violação dos direitos humanos e uma violação do direito humanitário internacional, respectivamente. As Directrizes pretendem

---

reforçar esses tratados e instrumentos internacionais e encorajar os Estados-Membros da União Africana a ratificá-los como uma medida positiva para impedir os desaparecimentos forçados no continente.

As Directrizes baseiam-se nas obrigações legais dos Estados africanos estabelecidas pelos tratados e documentos regionais, nomeadamente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (o “**Protocolo de Maputo**”), a Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em África, e o Protocolo sobre a Prevenção e Supressão da Violência Sexual contra Mulheres e Crianças da Conferência Internacional dos Grandes Lagos, entre outros. As Directrizes também acrescentam às normas desenvolvidas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos através da sua jurisprudência e comentários, como as Directrizes sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo, as Directrizes sobre as Condições de Detenção, Custódia Policial e Prisão Preventiva em África (“**Directrizes de Luanda**”), o Comentário Geral nº 3 sobre o Direito à Vida, e os Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África (Princípios de Julgamento Justo), entre outros.

No continente africano, a prática de desaparecimentos forçados é generalizada. Contudo, os dados existentes não

reflectem com exactidão a magnitude do problema, uma vez que muitos casos não são comunicados ou registados oficialmente. O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário observou no seu relatório de 2021 que dos 46.490 casos de desaparecimentos forçados em análise apenas 4.765 dizem respeito a países africanos. A falta de conhecimento sobre o crime, os desafios ao Estado de direito, a falta de vontade política e as represálias contra as vítimas e os seus familiares quando denunciam o crime contribuem para a falta de dados oficiais sistematizados sobre a prevalência do crime.

Sem serem prescritivas, as Directrizes reflectem os contextos mais prevalentes em que os desaparecimentos forçados ocorrem em África, nomeadamente os conflitos armados, os distúrbios civis, as situações de emergência, o combate ao terrorismo, a migração e o seu uso como instrumento para suprimir a dissidência.

Para erradicar os desaparecimentos forçados do continente é necessário reforçar a colaboração e os esforços a nível regional. No entanto, a responsabilidade principal recai sobre cada um dos Estados. Nos últimos anos, alguns Estados africanos tomaram medidas importantes para combater os desaparecimentos forçados, nomeadamente a ratificação da Convenção Internacional

para a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e do Estatuto de Roma, a adopção do Protocolo de Malabo, a criminalização do desaparecimento forçado e a adopção de outras reformas jurídicas e políticas para prevenir este crime. Contudo, estes esforços são insuficientes e existem ainda lacunas significativas no ordenamento jurídico da protecção contra o desaparecimento forçado no nosso continente.

Os desaparecimentos forçados têm impactos terríveis e duradouros, tanto físicos como psicológicos, para os desaparecidos bem como para os seus familiares, amigos, comunidades e povos. Muitas vítimas vivem angustiadas durante anos, sem saber o destino e o paradeiro dos familiares desaparecidos, e sem acesso às vias de recurso. Estas Directrizes reconhecem toda a gama de direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais que são frequentemente violados por um desaparecimento forçado e os danos resultantes para as vítimas. Além disso, reconhecem também o papel central que as vítimas desempenham na luta contra este crime hediondo em África.

Gostaria de agradecer a todos os que contribuíram para a elaboração das Directrizes. Agradeço aos vários peritos que contribuíram para este processo, incluindo distintos membros do Comité das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado e do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário, com os quais a Comissão Africana deseja continuar a colaborar. Gostaria

de agradecer às organizações da sociedade civil, particularmente ao REDRESS Trust, académicos, profissionais e outros, pela sua colaboração no desenvolvimento deste instrumento.

Estou igualmente grato aos seguintes eminentes dignitários africanos, que há muito lutam contra os desaparecimentos forçados em África, pelas suas importantes contribuições para a elaboração destas Directrizes: Aua Balde, membro do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário; o falecido Christof Heyns, antigo membro do Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas; Houria El-Slami, antigo membro do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário; e Matar Diop, membro do Comité das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado.

Por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer a contribuição do Sr. Ndiame Gaye, meu antecessor como Presidente do Grupo de Trabalho sobre Pena de Morte e Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias e Desaparecimentos Forçados em África, por ter tido a visão e sabedoria de iniciar o processo de elaboração destas Directrizes.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos apela a todos os intervenientes para que promovam e utilizem estas Directrizes no âmbito do seu trabalho de reforço da protecção contra desaparecimentos forçados,

incluindo Estados-Membros da União Africana, instituições nacionais de direitos humanos, advogados, magistrados e juristas, organizações da sociedade civil e grupos de vítimas, e os meios de comunicação social, entre outros.

A Comissão Africana continua empenhada em combater o desaparecimento forçado através do exercício do seu mandato de promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos no continente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'IS', with a long horizontal stroke extending to the right.

**Honorável Comissário Idrissa Sow**

**Presidente do Grupo de Trabalho sobre Pena de Morte,  
Execuções Extra-Judiciais, Sumárias ou Arbitrárias e  
Desaparecimentos Forçados em África**



## PREÂMBULO

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a “**Comissão Africana**”, ou “**ACHPR**”), durante a sua 71ª Sessão Ordinária realizada virtualmente de 21 abril a 12 de maio de 2022:

**Recordando** o seu mandato de “*promover e proteger os direitos humanos e dos povos*” em África ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (“**Carta Africana**”);

**Recordando** o seu mandato nos termos do Artigo 45º (1)(b) da Carta Africana de “formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais”;

**Evocando** a sua Resolução 408 (ACHPR/Res. 408 (LXIII) 2018) adoptada na sua 63ª Sessão Ordinária realizada de 24 de Outubro a 13 de Novembro de 2018 em Banjul, República da Gâmbia (Resolução 408), através da qual a Comissão Africana alargou o mandato e a composição do Grupo de Trabalho sobre Pena de Morte e Execuções Extra-Judiciais, Sumárias ou Arbitrárias em África para incluir expressamente os desaparecimentos forçados em África (“**Grupo de Trabalho**”);

**Evocando** a sua Resolução 448 (ACHPR/Res. 448 (LXVI) 2020) (“**Resolução**”) adoptada na sua 66ª Sessão Ordinária realizada virtualmente de 13 de Julho a 7 de Agosto de 2020, através da qual a Comissão encarregou o Grupo de Trabalho de desenvolver Directrizes para a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado em África (“**Directrizes**”);

**Notando** que, embora a Carta Africana não utilize explicitamente o termo “*desaparecimento forçado*” em nenhum dos seus Artigos, o desaparecimento forçado é uma série única e integrada de actos que representam uma violação contínua de vários direitos fundamentais reconhecidos na Carta Africana (bem como em outros tratados internacionais fundamentais de direitos humanos), incluindo, entre outros, o direito de não ser sujeito a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (Artigo 5º), o direito ao reconhecimento do estatuto jurídico (Artigo 5º) e o direito à liberdade e segurança da pessoa (Artigo 6º), e pode também violar o direito à vida (Artigo 4º);

**Tendo presente** que os Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África, as Directrizes sobre as Condições de Detenção, Custódia Policial e Prisão Preventiva em África (“**Directrizes de Luanda**”) e a Resolução sobre as Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou

Degradantes em África (“**Directrizes de Robben Island**”) estabelecem normas para as pessoas privadas da sua liberdade;

**Recordando** a obrigação específica dos Estados africanos de se absterem e impedirem o desaparecimento forçado de pessoas deslocadas internamente, nos termos da Convenção para a Protecção das Pessoas Deslocadas Internamente em África, adoptada em Kampala em 23 de Outubro de 2009 (“**Convenção de Kampala**”);

**Evocando** a Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, adoptada pela Resolução 47/133 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1992, e a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (“**ICPPED**”), adoptada pela Resolução 61/177 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Dezembro de 2006;

**Tendo em conta** os Comentários Gerais do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário (“**WGEID**”) e as declarações, decisões e directrizes do Comité sobre Desaparecimentos Forçados (“**CED**”);

**Realçando** que a proibição do desaparecimento forçado e a correspondente obrigação de investigar e punir os responsáveis é uma norma *jus cogens*;

**Reconhecendo** que, quando cometido no contexto de um ataque sistemático ou generalizado contra uma população

civil e com conhecimento do ataque, um desaparecimento forçado constitui um crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional ( “**Estatuto de Roma**”) adoptado em 17 de Julho de 1998;

**Determinada** a assegurar a promoção, realização e protecção dos direitos humanos com vista a salvaguardar o pleno e livre gozo dos direitos humanos no continente africano;

**Sublinhando** a obrigação de cada Estado africano de assegurar a protecção de todas as pessoas que vivem sob a sua jurisdição;

**Preocupada** com o facto de o desaparecimento forçado ainda estar a ocorrer no continente, e de esta prática não tem sido muito divulgada;

**Preocupada** com a falta de ordenamentos jurídicos nacionais eficazes que permitam aos Estados prevenir e punir o desaparecimento forçado e enfrentar as suas consequências;

**Reconhecendo** a necessidade urgente de abordar a questão do desaparecimento forçado e das suas consequências em África, tendo em conta as necessidades das vítimas para garantir o seu acesso a uma solução e a reparações eficazes;

**Recordando** a falta e a necessidade de um instrumento africano que trate especificamente da prevenção e

protecção contra o desaparecimento forçado no continente de uma forma que complemente o ordenamento internacional existente;

**Convencida** de que as directrizes regionais sobre desaparecimentos forçados ajudarão a melhorar a situação das vítimas e contribuirão para a erradicação deste crime no continente;

**Notando** que estas Directrizes complementam as normas e obrigações existentes contidas nos tratados regionais e internacionais e na Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e reiterando a importância de ratificar a ICPPED a fim de prevenir e proteger eficazmente contra o desaparecimento forçado no continente;

**Consciente** da necessidade de fornecer orientações aos Estados sobre as medidas necessárias para proteger todas as pessoas contra o desaparecimento forçado em África,

A Comissão Africana **DECIDE ADOPTAR** as Directrizes e **EXORTA VEEMENTEMENTE** os Estados-Membros da União Africana a tomarem todas as medidas necessárias para incorporar as disposições destas Directrizes na sua legislação nacional, para assegurar que sejam promovidas e divulgadas o mais amplamente possível e para assegurar a sua implementação eficaz e rápida.

## **PARTE 1: CONTEXTO DOS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS EM ÁFRICA**

- 1.1 A Comissão Africana, através do mecanismo de queixas existente ao abrigo da Carta Africana, emitiu recomendações dirigidas aos Estados Partes que violaram a Carta Africana pelo facto de não terem revelado o paradeiro ou o destino das vítimas do desaparecimento forçado e não terem responsabilizado os perpetradores. Além disso, à luz da sua preocupação de que o desaparecimento forçado é uma questão recorrente região,<sup>1</sup> a Comissão Africana (i) alargou o mandato do Grupo de Trabalho de modo a incluir o desaparecimento forçado, nomeadamente permitindo ao Grupo de Trabalho recolher dados para monitorizar a situação no continente,<sup>2</sup> e (ii) comprometeu-se a adoptar estas Directrizes.<sup>3</sup>
- 1.2 Os Estados Partes da Carta Africana devem ter em devida consideração a seguinte lista não exaustiva de exemplos do contexto em que o crime ocorre no continente, que pode evoluir ao longo do tempo.

---

<sup>1</sup> Resolução 408.

<sup>2</sup> Resolução 408. A recolha de dados é de particular importância considerando o fenómeno geralmente aceite de sub-notificação do crime a nível global. O WGEID observou que os factores que contribuem para a sub-notificação incluem o medo de represálias, a fraca administração da justiça, canais de denúncia ineficazes, sistemas institucionalizados de impunidade, pobreza, analfabetismo, barreiras linguísticas, uma prática de silêncio e restrições ao trabalho da sociedade civil, WGEID, A/HRC,30/38, datado de 10 de Agosto de 2015, página 20.

<sup>3</sup> Resolução 448.

---

## 1.3 Populações específicas afectadas

### 1.3.1 Defensores dos direitos humanos, activistas e opositores políticos e jornalistas

O desaparecimento forçado é frequentemente utilizado como um instrumento para intimidar ou eliminar, entre outros grupos, os defensores dos direitos humanos, aqueles que fazem campanha pela mudança política e os jornalistas na região.<sup>4</sup> Tal como descrito na Parte 3, visar esses grupos também pode violar direitos individuais como o direito de livre associação,<sup>5</sup> o direito de receber informação<sup>6</sup> e o direito de expressar e divulgar a sua opinião.<sup>7</sup> Instrumentos e mecanismos regionais específicos<sup>8</sup> foram

---

<sup>4</sup> Por exemplo, Comunicado de imprensa do Relator Especial sobre os Defensores dos Direitos Humanos sobre a utilização do desaparecimento forçado contra os defensores dos direitos humanos na República Democrática do Congo, 12 de Julho de 2007; Declaração conjunta da Comissão Africana e de outras organizações condenando o desaparecimento forçado de um advogado especializado em direitos humanos no Quênia, 6 de Julho de 2016; o primeiro caso apresentado pelo Grupo de Trabalho na sequência da extensão do seu mandato aos desaparecimentos forçados dizia respeito ao desaparecimento de um jornalista. *Relatório de Actividade Intersessões para o período de Novembro de 2019 a Junho de 2020*, apresentado na 66ª Sessão Ordinária da ACHPR pelo Comissário e Presidente do Grupo de Trabalho sobre Pena de Morte, Execuções Extra-Judiciais, Sumárias ou Arbitrárias e Desaparecimentos Forçados em África, parágrafo 28.

<sup>5</sup> Artigo 10º (1) da Carta Africana.

<sup>6</sup> Artigo 9º (1) da Carta Africana.

<sup>7</sup> Artigo 9º (2) da Carta Africana.

adoptados em resposta aos ataques contra estes grupos, a fim de garantir a sua protecção.

### 1.3.2 Migrantes

Os migrantes (incluindo, entre outros, os requerentes de asilo, refugiados e pessoas deslocadas internamente) são particularmente vulneráveis ao desaparecimento forçado, tendo em conta o seu risco acrescido de discriminação, dificuldades socioeconómicas e o facto de fugirem frequentemente de perseguições ou de conflitos armados ou políticos.<sup>9</sup> Estes factores pré-existentes, combinados com as políticas nacionais que procuram limitar a migração ou excluir os migrantes da participação na sociedade,<sup>10</sup> deixaram os migrantes na região particularmente vulneráveis ao desaparecimento forçado e a outras violações dos direitos humanos. Tendo em conta a ausência de rotas migratórias seguras e legais

---

<sup>8</sup> Tal como o Relator Especial sobre os Defensores dos Direitos Humanos e o Ponto Focal sobre Repressões em África, o Relator Especial sobre a Liberdade de Expressão e a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África.

<sup>9</sup> Bernard Duhaime and Andreanne Thibault, "Protection of migrants from enforced disappearance: A human rights perspective", *International Review of the Red Cross* (2017) 99 (2) 568, page 575; ver também o Relatório do WGEID sobre desaparecimentos forçados no contexto da migração, A/HRC/36/39/Add.2 de 28 de Julho de 2017.

<sup>10</sup> Ibid.



em todo o continente e globalmente, e o correspondente aumento do contrabando e tráfico ao longo de rotas irregulares, bem como o uso continuado da detenção por imigração para controlar as fronteiras, o risco de desaparecer à força é inerente a toda a amplitude da viagem migratória. Apesar da existência de ordenamentos internacionais e regionais que proporcionam protecção, como a Convenção da União Africana que Regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados e a Convenção de Kampala,<sup>11</sup> tem havido vários casos de desaparecimentos forçados tanto de pessoas deslocadas internamente como de migrantes que atravessam as fronteiras dentro da região,<sup>12</sup> frequentemente seguido da remoção dos migrantes aos seus países de origem, o que pode constituir uma violação do princípio da não-devolução ou não-repulsão. Tal como identificado nas Partes 3 e 4, os Estados têm obrigações específicas de proteger os

---

<sup>11</sup> O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, Resolução 73/195 (2018) da Assembleia Geral das Nações Unidas; o Quadro de Políticas de Migração da União Africana e Plano de Acção (2018 - 2030); Resolução 486 da Comissão sobre migrantes e refugiados desaparecidos em África e o impacto nas suas famílias (2021).

<sup>12</sup> Ver, por exemplo, o comunicado de imprensa da Comissão Africana sobre a situação dos direitos humanos nos Camarões, 29 de Janeiro de 2018.

refugiados e as pessoas deslocadas desses abusos.<sup>13</sup>

### 1.3.3 Mulheres e raparigas

As mulheres e raparigas são muitas vezes directamente afectadas através de campanhas específicas, que utilizam o desaparecimento forçado como meio de intimidação ou exercem controlo sobre elas ou sobre um grupo específico delas, tais como mulheres defensoras dos direitos humanos, activistas ou membros de um grupo minoritário,<sup>14</sup> e há muitos casos de mulheres e raparigas desaparecidas no continente.<sup>15</sup> As

---

<sup>13</sup> O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, A/RES/73/195 (2018) da Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece a obrigação primária de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos de todos os migrantes e inclui um objectivo específico sobre os migrantes desaparecidos. O Quadro de Políticas de Migração da União Africana e Plano de Acção (2018 - 2030) fornece aos Estados Africanos e às Comunidades Económicas Regionais directrizes e princípios para proteger os migrantes e garantir os seus direitos em conformidade com o direito regional e internacional. Estas obrigações são recordadas pela Resolução ACHPR 486 sobre migrantes e refugiados desaparecidos em África e o impacto nas suas famílias - ACHPR/Res. 486 (EXT.OS/XXXIII) 2021.

<sup>14</sup> Como evidenciado na declaração do Relator Especial sobre os Defensores dos Direitos Humanos em África a respeito do rapto de mulheres defensoras dos direitos humanos na República Democrática do Congo, 11 de Agosto de 2014; reconhecido de forma mais geral pelo WGEID, Comentário Geral sobre as mulheres afectadas pelos desaparecimentos forçados, A/HRC/WGEID/98/2 (14 de Fevereiro de 2013), parágrafos. 6 e 36.

<sup>15</sup> Relatório do Estudo da CADHP sobre a Situação das Mulheres Defensoras dos Direitos Humanos em África, parágrafo 111; International Center for Transitional Justice Report on The Disappeared and Invisible Revealing the Enduring Impact of Enforced Disappearance on Women, Março de 2015; no contexto dos INE, a Comissão Africana adoptou uma resolução sobre a situação dos direitos humanos das raparigas de Chibok raptadas e outras vítimas raptadas na Nigéria, ACHPR/Res.341(LVIII), 2016.

mulheres e raparigas desaparecidas enfrentam também um risco acrescido de violência sexual e de formas de abuso com base no género,<sup>16</sup> sendo o crime menos susceptível de ser investigado de forma adequada.<sup>17</sup> Quando as mulheres e raparigas desaparecidas à força regressam às suas comunidades enfrentam também um risco acrescido de estigmatização e/ou rejeição pelas suas famílias e comunidades. Como descrito mais pormenorizadamente na Parte 2, os Estados Partes do Protocolo de Maputo devem proteger as mulheres e raparigas em África contra todas as formas de violência baseada no género.

Além disso, enquanto os homens são o principal alvo do desaparecimento forçado, as mulheres e raparigas, como esposas, mães, irmãs e filhas, desempenham um papel específico na sociedade e, constituindo a maioria das vítimas que são deixadas para trás, correm um risco acrescido de sofrer privações em resultado do desaparecimento. Esta vitimização agravada pode manifestar-se

---

<sup>16</sup> International Center for Transitional Justice Report on The Disappeared and Invisible Revealing the Enduring Impact of Enforced Disappearance on Women, March 2015, page 5.

<sup>17</sup> Esta questão foi assinalada pelo Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos (IACtHR) em *González et al. ("Cotton Field") v. Mexico*, 16 de Novembro de 2009.

---

em dano psicológico causado pela falta de informação sobre o destino e paradeiro dos familiares desaparecidos, dificuldades económicas, exclusão social e intimidação ou outras formas de represálias, particularmente na procura da verdade<sup>18</sup>, e um ordenamento jurídico aplicável limitado ou inexistente para os proteger e obter justiça.

#### 1.3.4 Crianças

As crianças têm sido alvo de desaparecimento forçado na região (muitas vezes intersectando-se com o recrutamento de crianças soldados<sup>19</sup> e a violência baseada no género contra raparigas<sup>20</sup>) e podem sofrer danos específicos no seu desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social, quer sejam elas ou os seus pais que

---

<sup>18</sup> International Center for Transitional Justice Report on The Disappeared and Invisible Revealing the Enduring Impact of Enforced Disappearance on Women, March 2015, page 8; see also the Report of the WGEID on enforced disappearances and economic, social and cultural rights, A/HRC/30/38/Add.5 dated 9 July 2015, paras. 20-23.

<sup>19</sup> Nações Unidas, *Relatório Anual do Secretário-Geral sobre a Criança e os conflitos armados (A/75/873-S/2021/437, 2021)* página 2; Comunicado de imprensa da Comissão no Dia Internacional contra a Utilização de Crianças-Soldado datado de 13 de Fevereiro de 2019.

<sup>20</sup> Resolução da Comissão sobre a situação dos direitos humanos das raparigas de Chibok raptadas e outras vítimas raptadas na Nigéria, (nota 8); Resolução da Comissão sobre a situação dos direitos humanos na região de Darfur no Sudão, ACHPR/Res.93(XXXVIII)05, 2005, parágrafo 3a, relativa ao rapto de crianças.

---

desaparecem.<sup>21</sup> Como descrito na Parte 3, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança garante os direitos da criança, incluindo o direito a que o seu interesse superior seja tido em conta na elaboração de políticas e o direito a não ser ilegalmente separado dos seus pais, dois direitos que são particularmente ameaçados no contexto de um desaparecimento forçado de uma criança ou dos seus pais.

## **1.4 Contextos específicos**

### **1.4.1 Aplicação da lei**

Tal como reconhecido pelas Directrizes de Luanda adoptadas pela Comissão Africana, as pessoas são particularmente vulneráveis ao desaparecimento forçado quando estão sob custódia ou detenção policial. Muitas vezes, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei fazem sistematicamente desaparecer pessoas a mando do Governo nos períodos de violência política ou agitação civil, ou facilitam ou não conseguem impedir o desaparecimento forçado das pessoas sob a

---

<sup>21</sup> WGEID, General Comment on children and enforced disappearances, A/HRC/WGEID/98/1 (14 February 2013), parágrafos 30 e 31.

---

sua custódia por agentes não estatais.<sup>22</sup> Conforme explicado na Parte 3, no quadro da obrigação de impedir os desaparecimentos forçados, os Estados devem assegurar uma formação adequada e a investigação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

#### 1.4.2 **Agentes não estatais**

Em algumas situações, actos que equivalem a desaparecimentos forçados são cometidos por agentes não estatais que agem sem autorização, apoio ou consentimento do Estado. Como referido na Parte 4, e sem prejuízo da existência ou futura existência de obrigações adicionais aplicáveis aos Estados ou agentes não estatais neste contexto, cada Estado deverá investigar, punir e reparar os danos causados por esses actos praticados por agentes não estatais.

#### 1.4.3 **Conflito armado e transição pós-conflito**

O desaparecimento forçado é frequentemente utilizado nos países onde existe um conflito em curso. Há muitos exemplos de desaparecimentos forçados a serem

---

<sup>22</sup> Ver por exemplo o Relatório da Comissão Internacional sobre Darfur ao Secretário-Geral das Nações Unidas, 25 de Janeiro de 2005; ver também o Relatório de UNWGEID, A/HRC/33/52, 28 de Julho de 2016.

---

efectuados nos países em conflito e pós-conflito, em contravenção da Política de Justiça Transitória da União Africana.<sup>23</sup> Para além de constituir uma grave violação dos direitos individuais, o recurso ao desaparecimento forçado pode pôr em risco a paz e a segurança nos países ainda enfraquecidos pelo conflito ou que acabam de sair do conflito.<sup>24</sup>

A responsabilização e as reparações pelos desaparecimentos forçados constituem um elemento crucial em qualquer situação de conflito armado ou qualquer operação de construção da paz, resolução pós-conflito ou transição democrática, nomeadamente continuando a procurar os desaparecidos, informando as famílias e processando os autores desses actos por crimes, incluindo os crimes contra a humanidade, quando apropriado.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Política de Justiça Transitória da União Africana, adoptada em Fevereiro de 2019, secção 1, parágrafo 2; a continuação da existência de conflitos e utilização de desaparecimentos forçados nesses contextos foi também observada na Declaração de Boas Vindas do Dr. Solomon Dersso, Presidente da CADHP para a Celebração do Dia Africano dos Direitos Humanos, 21 de Outubro de 2020. Ver igualmente o Relatório da Comissão, Abordar as Questões relativas aos Direitos Humanos nas Situações de Conflito, 2019.

<sup>24</sup> Resolução da CADHP sobre execução sumária e desaparecimento forçado no Mali, ACHPR/RES.258(LIV)2013.

<sup>25</sup> Como actualmente está a ser analisado pela Comissão dos Direitos Humanos no Sudão do Sul, A/HRC/45/CRP.4.

#### **1.4.4 Agitação civil e situações de emergência**

As graves restrições impostas pelos Estados aos direitos e liberdades fundamentais durante a agitação civil e situações de emergência conduzem frequentemente a detenções arbitrárias, torturas, maus-tratos, execuções e desaparecimentos forçados, entre outras violações.<sup>26</sup>

O desaparecimento forçado deve ser proibido em todas as circunstâncias, nomeadamente nos contextos de instabilidade política interna e em qualquer outra emergência pública.

#### **1.4.5 Contra-terrorismo**

O terrorismo continua a ser um problema significativo na região. No entanto, muitas operações internas de combate ao terrorismo violam os direitos humanos básicos, nomeadamente através do recurso à detenção secreta e ao desaparecimento forçado.<sup>27</sup> Isto apesar da obrigação dos Estados de realizarem essas operações em conformidade

---

<sup>26</sup> Resolução da CADHP sobre o direito a manifestações pacíficas, ACHPR/Res.281(LV)2014; Resolução da CADHP sobre a defesa dos direitos humanos durante situações de emergência e em outras circunstâncias excepcionais, 447(LXVI)2020; Resolução da CADHP sobre os Direitos Humanos e dos Povos como pilar central de uma resposta bem sucedida à COVID-19 e da recuperação dos seus impactos socio-políticos, ACHPR/Res. 449 (LXVI) 2020.

<sup>27</sup> Por exemplo, resolução da CADHP sobre actos terroristas na República do Quênia, ACHPR/Res.302(LVI)2015.



com as normas de direitos humanos da Carta Africana e outras obrigações regionais e internacionais relevantes em matéria de direitos humanos. Os Princípios e Orientações sobre Direitos Humanos e dos Povos na Luta contra o Terrorismo em África declaram especificamente que o desaparecimento forçado é proibido em termos absolutos e que nenhuma circunstância excepcional pode ser invocada como justificação para violar esta proibição.<sup>28</sup> Os Estados devem assegurar que os Estados estrangeiros não realizem actos ilícitos internacionais no seu território ou sob a sua jurisdição, incluindo desaparecimentos forçados e outras violações graves.<sup>29</sup>

#### 1.4.6 Desaparecimentos de curta duração

Houve vários casos de desaparecimentos forçados que ocorreram apenas durante um período de tempo limitado na região (ou seja, várias horas ou um curto número de dias<sup>30</sup>).

---

<sup>28</sup> Princípios e Directrizes sobre Direitos Humanos e dos Povos na Luta contra o Terrorismo adoptados pela CADHP durante a sua 56ª Sessão Ordinária de 21 de Abril a 7 de Maio de 2015, Parte 3, D(ii). Ver também o Relatório de WGEID, A/HRC/48/57, 4 de Agosto de 2021, Secção IV, Desaparecimentos forçados no contexto de transferências transnacionais.

<sup>29</sup> Princípios e Directrizes sobre Direitos Humanos e dos Povos na Luta contra o Terrorismo adoptados pela CADHP durante a sua 56ª Sessão Ordinária de 21 de Abril a 7 de Maio de 2015, Parte 7(B).

<sup>30</sup> O relatório de 2016 de WGEID observou um “*padrão recente de desaparecimentos de curta duração*” no Egipto, UN Doc. A/HRC/30/38, parágrafo 67; ver também

Não existe um limite mínimo de tempo para que um desaparecimento seja qualificado como desaparecimento forçado. Como tal, os “desaparecimentos de curta duração” podem resultar de uma privação de liberdade não reconhecida, o que coloca o indivíduo em causa fora da protecção da lei, mesmo que apenas por um período limitado de tempo.

## PART 2: PRINCÍPIOS GERAIS E DEFINIÇÕES

### 2.1 Desaparecimento forçado

Desaparecimento forçado é a prisão, detenção, rapto ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que agem com a autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguido de recusa de reconhecimento da privação de liberdade ou de ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, colocando-a assim fora da protecção da lei.<sup>31</sup>

No direito internacional, os desaparecidos são distintos das “pessoas desaparecidas”. Embora o termo “pessoa desaparecida” não esteja formalmente definido no direito internacional, é geralmente referido pelas organizações humanitárias como uma pessoa cujo paradeiro é desconhecido dos seus familiares e/ou que, com base em informações fiáveis, foi dada como desaparecida em conformidade com a legislação nacional sobre um conflito armado internacional ou não internacional, uma situação de violência ou agitação ou instabilidade internas, catástrofes naturais ou qualquer outra situação que possa exigir a

---

<sup>31</sup> ICPPED, Artigo 2º; Estatuto de Roma, Artigo 7º, Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, Artigo II.

---

intervenção de uma autoridade estatal competente.<sup>32</sup> No contexto de conflito armado, o direito internacional humanitário (“DIH”) estabelece obrigações de busca específicas para os Estados Partes no conflito no que diz respeito a pessoas desaparecidas, incluindo vítimas de desaparecimento forçado.<sup>33</sup> Segundo o DIH, os Estados são obrigados a impedir o desaparecimento de pessoas, esclarecer o destino e o paradeiro das pessoas que desaparecem e fornecer às famílias qualquer informação que tenham sobre uma pessoa desaparecida. Além disso, o DIH contém obrigações em matéria de investigação e acusação de crimes de guerra. Mais especificamente, o desaparecimento forçado é uma violação do DIH em conflitos armados internacionais e não internacionais.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), Princípios Orientadores, Lei Modelo sobre os Desaparecidos, (2009), Introdução e Artigo 2.1; Conselho da Europa, Comissário para os Direitos Humanos, Pessoas Desaparecidas e Vítimas de Desaparecimento Forçado na Europa, Issue Paper (2016), página 5; Conselho da Europa, Comité de Ministros sobre os princípios relativos às pessoas desaparecidas e à presunção de morte, Recomendação CM/Rec (2009)12, 9 de Dezembro de 2009.

<sup>33</sup> Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) de 8 de Junho de 1977; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II) de 8 de Junho de 1977; J.M. Henckaerts and L. Doswald-Beck (eds), *Customary International Humanitarian Law*, Vol. I: *Rules* and Vol. II: *Practice*, ICRC, Geneva/Cambridge University Press, Cambridge, 2005, reprinted 2009: <https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/home> (hereinafter *ICRC Study on Customary International Humanitarian Law*, notably Rules 98 and 117).

<sup>34</sup> Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e Protocolo relativo à Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) de 8 de Junho de 1977; DIH Consuetudinário, Norma 117 do CICV. Embora estes instrumentos não contenham obrigações específicas sobre os

A distinção entre uma pessoa desaparecida no contexto de um conflito e uma pessoa sujeita a desaparecimento forçado nem sempre é clara na prática, especialmente quando os desaparecimentos e o conflito armado ocorrem simultaneamente. Em algumas situações, uma pessoa desaparecida pode, de facto, ser vítima de desaparecimento forçado. Embora o termo "pessoa desaparecida" nem sempre implique a prática de um crime, o desaparecimento forçado é sempre um crime ao abrigo do direito internacional e resulta necessariamente numa violação de vários direitos fundamentais protegidos pela Carta Africana<sup>35</sup> e pode violar outras obrigações internacionais.

Nestas Directrizes, o termo “desaparecimento(s) forçado(s)” é utilizado em conformidade.

## **2.2 Proibição absoluta**

O desaparecimento forçado é um crime internacional, proibido em quaisquer circunstâncias, nomeadamente durante conflitos armados internacionais, conflitos armados não internacionais e outras situações de violência, instabilidade política interna, crises sanitárias ou qualquer outra

---

desaparecidos ou sobre o desaparecimento forçado, contêm obrigações que são relevantes para evitar que as pessoas desapareçam e sejam forçadas a desaparecer.

<sup>35</sup> Council of Europe, Commissioner for Human Rights, Missing Persons and Victims of Enforced Disappearance in Europe, Issue Paper (2016), pages 17-18.

---

emergência.<sup>36</sup> Nenhuma ordem ou instrução de qualquer autoridade pública, civil, militar ou outra pode ser invocada para justificar um desaparecimento forçado.<sup>37</sup> Qualquer pessoa que receba essa ordem ou instrução terá o direito e o dever de não a obedecer.<sup>38</sup> Os Estados devem assegurar que sejam proibidas as ordens ou instruções que comandem, autorizem ou incentivem qualquer desaparecimento forçado, e devem assegurar a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei a esse respeito.<sup>39</sup> Os Estados devem tomar as medidas necessárias para garantir que as suas leis nacionais reflectam a proibição absoluta contra o desaparecimento forçado.

Além disso, quando cometido no contexto de um ataque sistemático ou generalizado contra uma população civil, um desaparecimento forçado constitui um crime contra a humanidade, tal como definido no direito internacional aplicável.<sup>40</sup> Finalmente, em situações de conflito armado, o desaparecimento forçado consiste em vários crimes

---

<sup>36</sup> ICPPED, Artigo 1º; Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 7º; WGEID e CED – Principais Directrizes sobre COVID-19 e desaparecimentos forçados (18 de Setembro de 2020).

<sup>37</sup> ICPPED, Artigo 6º; Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 6º.

<sup>38</sup> Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 6º.

<sup>39</sup> Ibid; ICPPED Artigo 23º.

<sup>40</sup> Convenção de Kampala, Artigo 9º; ICPPED, Artigo 5º; Estatuto de Roma, Artigo 7º.

de guerra; na prática, equivale a privar uma pessoa de um julgamento justo e muitas vezes também a um homicídio.<sup>41</sup>

## 2.3 Vítimas

Para efeitos destas Directrizes, “vítimas” significa a pessoa desaparecida e qualquer indivíduo que tenha sofrido danos como resultado directo de um desaparecimento forçado.

O termo “vítima” inclui os familiares ou dependentes da pessoa desaparecida e as pessoas que sofreram danos ao intervir para ajudar as vítimas em perigo ou para evitar a vitimização.<sup>42</sup> Mulheres, raparigas e crianças, em particular, podem ser directa e indirectamente afectadas pelo desaparecimento forçado.<sup>43</sup> Além disso, o desaparecimento forçado tem um impacto negativo nos grupos de amizade, comunidades, povos e/ou grupos a que pertencem as pessoas desaparecidas, e tem efeitos devastadores nas sociedades em que o acto de desaparecimento forçado é praticado.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> Customary IHL, ICRC Rule 156.

<sup>42</sup> Report of the WGEID, A/HRC/22/45 (28 January 2013), paras-51 and 52; WGEID, A/HRC/22/45 of January 28, 2013, paras. 51 and 52; Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights – 1978, OEA/Ser.L/II.47, doc. 13 rev. 1, 29 June 1979, page 23.

<sup>43</sup> Ver Parte 1 destas Directrizes.

<sup>44</sup> WGEID, UN Doc E/CN.4/1985/15, para. 291; 24ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, Manila (1981), Resolução II, “Desaparecimentos forçados ou involuntários”.

## 2.4 Carácter contínuo do desaparecimento forçado

O desaparecimento forçado é uma violação contínua dos direitos humanos e um crime permanente que começa com a prisão, detenção, rapto ou qualquer outra forma de privação de liberdade por, ou com a autorização, apoio ou aquiescência de, um Estado (quando essa privação de liberdade é seguida por uma recusa de reconhecer a privação de liberdade ou pela ocultação do destino e do paradeiro da pessoa desaparecida) e se estende até que o destino e o paradeiro da vítima sejam estabelecidos (até que o Estado reconheça a detenção ou divulgue informações relativas ao destino e paradeiro da pessoa desaparecida).<sup>45</sup> Assim, enquanto houver ocultação do destino e do paradeiro da pessoa desaparecida contra a sua vontade, um desaparecimento forçado continua a ser cometido.

Como detalhado no parágrafo 4.1.4 (*Obrigações de procurar e investigar*), os Estados têm a obrigação contínua de procurar as pessoas desaparecidas e esta obrigação deve continuar até que o destino e o paradeiro da pessoa sejam conhecidos. Os Estados também têm a obrigação contínua de investigar um

---

<sup>45</sup> WGEID, General Comment on Enforced Disappearance as a Continuous Crime, para. 1, para. 2, para. 6; Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 17º (1); Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, Artigo III; ICPPED, Artigo 8º; Nações Unidas, Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilegais, parágrafo 12.



desaparecimento forçado até que o destino e o paradeiro da vítima tenham sido determinados, e qualquer falha na investigação constitui uma violação contínua dos direitos das vítimas. Além disso, conforme detalhado no parágrafo 4.1.5 (*Obrigação de processar judicialmente*), a obrigação de identificar e processar os perpetradores e de proporcionar reparação adequada às vítimas mantém-se mesmo depois de a investigação ter terminado.

## 2.5 Extraterritorialidade

É proibida a utilização do desaparecimento forçado de indivíduos por um Estado estrangeiro, com ou sem o consentimento, conhecimento ou aceitação do Estado anfitrião, quer seja cometido no contexto de operações anti-terroristas no estrangeiro, de conflitos armados ou em quaisquer outras circunstâncias.<sup>46</sup> Os Estados devem tomar medidas adequadas para proteger os indivíduos contra desaparecimentos forçados cometidos por Estados estrangeiros que operam no Estado de acolhimento e em outros locais sujeitos à sua jurisdição.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> CADHP, Princípios e Directrizes sobre os Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África, Parte 1(L); (Convenção de Kampala), Artigo 4.4(c); Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 6º, Artigo 7º.

<sup>47</sup> Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral Nº 36, parágrafo 22.

---

## 2.6 Proibição de discriminação

Os Estados devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os direitos de todas as vítimas de desaparecimento forçado sejam respeitados numa base não discriminatória, independentemente da sua raça, origem nacional, cidadania, etnia, profissão, opiniões, saúde, deficiência, idade, religião, cultura, estado civil, condição socioeconómica, condição de refugiado ou migrante, orientação e identidade sexual, expressão de género ou qualquer outro factor que possa levar à discriminação contra elas.<sup>48</sup> Em particular, os Estados Partes do Protocolo de Maputo têm obrigações específicas de proteger as mulheres e raparigas em África contra todas as formas de violência baseada no género, nomeadamente integrando uma perspectiva de género nas suas decisões políticas e legislação,<sup>49</sup> bem como assegurando a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família, tendo em conta as

---

<sup>48</sup> Carta Africana, Artigos 2º e 3º; Protocolo de Maputo, Artigos 3º (4), 4º (a-d, f) e Artigo 8º; Resolução 275 da CADHP sobre a Protecção da Violência e outras Violações dos Direitos Humanos contra Pessoas com base na sua Orientação Sexual ou Identidade de Género real ou imputada (2014); (Convenção de Kampala), Artigo 1º (d), Artigo 4.4(a), Artigo 9.1(a); Convenção sobre os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, Artigo 4º.

<sup>49</sup> Protocolo da CADHP sobre os Direitos da Mulher em África, adoptado na 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União em Maputo em 11 de Julho de 2003 (o "Protocolo de Maputo"), Artigo 2º (1) (c).

suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais.<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> Protocolo de Maputo, Artigo 24º (a).

---

### **PART 3: DIREITOS HABITUALMENTE INFRINGIDOS POR UM DESAPARECIMENTO FORÇADO**

O desaparecimento forçado é uma série única e integrada de actos que representam uma violação contínua de vários direitos fundamentais consagrados na Carta Africana, muitos dos quais são absolutos e não-derrogáveis. A lista de direitos violados, ou potencialmente violados, por um desaparecimento forçado não é exaustiva.<sup>51</sup> Ainda que a conduta viole múltiplos direitos, um desaparecimento forçado é considerado um acto consolidado e não uma combinação de actos.

<sup>52</sup> *Inter alia*, este crime viola ou pode violar

- Os seguintes direitos civis e políticos:
  - o direito à vida;
  - o direito de não ser sujeito a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;
  - o direito à liberdade e à segurança da pessoa;
  - o direito a um julgamento justo e às garantias judiciais correspondentes;

---

<sup>51</sup> Para além dos direitos humanos, o desaparecimento forçado viola, ou ameaça violar, uma série de normas consuetudinárias e de tratados do DIH, nomeadamente a proibição de privação arbitrária de liberdade, a proibição de tortura e outros tratamentos cruéis ou desumanos e a proibição de homicídio. Estudo do CICV sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, normas 89, 90 e 99.

<sup>52</sup> WGEID, General Comment on Enforced Disappearance as a Continuous Crime, A/HRC/16/48 (26 January 2011), para. 39.

- os direitos à informação, opinião e expressão, associação e reunião;
  - o direito à liberdade de circulação e o direito de asilo;
  - o direito à verdade;
  - o direito à dignidade e ao reconhecimento do estatuto jurídico de uma pessoa perante a lei; e
  - o direito a um recurso efectivo, incluindo a reparação e compensação; e
- Direitos económicos, sociais e culturais, incluindo o direito à saúde, o direito à vida familiar, o direito à educação, entre outros.

### 3.1 O direito à vida<sup>53</sup>

O direito à vida é garantido pelo Artigo 4º da Carta Africana. O direito à vida é absoluto e não derogável e aplica-se a todas as pessoas em todos os momentos.<sup>54</sup> Todo o ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e pela integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado deste direito.<sup>55</sup> O crime de desaparecimento forçado

---

<sup>53</sup> ICRC Study on Customary International Humanitarian Law, rule 89.

<sup>54</sup> CADHP, Comentário Geral Nº 3 sobre a Carta Africana: O Direito à Vida (Artigo 4º), parágrafo 5.

<sup>55</sup> Carta Africana, Artigo 4º; Acto Constitutivo da União Africana, Artigo 4º (o), CADHP; Princípios e Directrizes da CADHP sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África, Parte 2(A).

---

constitui uma séria ameaça ao direito à vida.<sup>56</sup> Os Estados devem tomar todas as medidas para proteger e justificar o direito à vida nos casos de desaparecimento forçado, em conformidade com o direito regional e internacional em matéria dos direitos humanos.

O direito à vida envolve tanto uma obrigação negativa do Estado de se abster de execuções arbitrárias como uma obrigação positiva do Estado de proteger a vida. Engloba obrigações substantivas e processuais. A privação de liberdade, seguida pela recusa de reconhecer esse facto ou pela ocultação do destino e do paradeiro das pessoas desaparecidas, afasta essas pessoas da protecção da lei e coloca as suas vidas em risco sério e constante, pelo qual o Estado é responsável. Tal como pormenorizado no parágrafo 4.1.4 (*Obrigação de procurar e investigar*), como parte das suas obrigações processuais nos termos do Artigo 4º, os Estados devem investigar os casos de desaparecimento forçado, responsabilizar os autores e proporcionar um recurso efectivo e reparações às vítimas, e qualquer omissão nesse sentido pode constituir uma violação do direito à vida.

---

<sup>56</sup> CADHP, Comentário Geral Nº 3 sobre a Carta Africana: O Direito à Vida, Artigo 4º, parágrafo 8; HRC, Comentário Geral de CCPR Nº 36: Artigo 6º (Direito à Vida), 3 de Setembro de 2019, parágrafo 58.

---

### 3.2 A proibição da tortura e dos maus-tratos<sup>57</sup>

A proibição da tortura e dos maus tratos, amplamente reconhecida e aceite como uma norma imperativa (*jus cogens*),<sup>58</sup> é garantida ao abrigo do Artigo 5º da Carta Africana e dos Artigos 3º e 4º do Acto Constitutivo da União Africana.<sup>59</sup> Nenhuma circunstância excepcional pode ser invocada como justificação para violar esta proibição.<sup>60</sup>

O crime de desaparecimento forçado constitui uma forma de tortura ou tratamento cruel e desumano, tanto em relação às vítimas directas como a todos aqueles que sofrem danos como resultado directo do desaparecimento forçado. É por si só suficientemente grave para constituir maus-tratos, mesmo que a pessoa não seja ou não tenha sido maltratada de qualquer outra forma. Como tal, pode-se assumir que todos aqueles que são sujeitos ao desaparecimento forçado experimentam “*intenso*

---

<sup>57</sup> Estudo do CICV sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, norma 90.

<sup>58</sup> *Questões Relacionadas com a Obrigação de Processar ou Extraditar (Bélgica vs. Senegal)* (Acórdão, Relatórios do ICJ 2012) página 422, página 457, parágrafo 99; *Prosecutor v. Anto Furundzija* (case no. IT-95-17/1-T10, Trial Chamber, Judgment, 10 December 1998), para. 153.

<sup>59</sup> Ver também Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, e a Convenção contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

<sup>60</sup> Princípios e Directrizes da CADHP sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África, Parte 3(D)(i).

---

*sofrimento, angústia, terror e sentimentos de impotência e insegurança”.*<sup>61</sup>

O desaparecimento forçado coloca a vítima fora da protecção da lei e inflige grande sofrimento a esse indivíduo e aos seus familiares, que são colocados numa situação de incerteza e angústia.<sup>62</sup> Nos casos em que a vítima foi colocada em regime de isolamento, isto pode ser considerado uma forma de castigo e tratamento cruel, desumano ou degradante.

Nos casos em que a vítima foi vista pela última vez sob custódia do Estado ou se não tiver sido vista durante muitos anos, os danos infligidos à vítima e aos parentes mais próximos podem ser presumidos.

### **3.3 O direito à liberdade e à segurança da pessoa**<sup>63</sup>

O direito à liberdade e segurança da pessoa é garantido pelo Artigo 6º da Carta Africana e assegura que nenhuma pessoa seja privada da sua liberdade, ou arbitrariamente presa ou detida. O desaparecimento forçado constitui, por natureza, uma violação do direito à liberdade e à segurança da pessoa. O crime começa frequentemente com a prisão, detenção ou rapto da pessoa em causa e

---

<sup>61</sup> IACtHR, *Goiburú et al. v. Paraguay*, Acórdão, 22 de Setembro de 2006, parágrafo 157.

<sup>62</sup> DPAED, Artigo 1º (2).

<sup>63</sup> Estudo do CICV sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, norma 99.



mesmo uma prisão ou detenção inicialmente legítima pode resultar num desaparecimento forçado.<sup>64</sup>

Os Estados devem tomar medidas para proibir a detenção em regime de incomunicabilidade.<sup>65</sup> A detenção secreta ou incomunicável pode equivaler a um desaparecimento forçado, quando os familiares do indivíduo ou outras pessoas com um interesse legítimo não têm acesso à informação sobre a localização da pessoa ou não são autorizados a verificar a informação fornecida.<sup>66</sup> Considerando que um desaparecimento forçado não deve ser prolongado para constituir uma infracção, este crime pode resultar da privação de liberdade não reconhecida, o que coloca o indivíduo em causa fora da protecção da lei, mesmo que apenas por um período de tempo limitado. Informações exactas sobre a detenção de qualquer pessoa privada de liberdade, incluindo o seu local de detenção, devem ser prontamente disponibilizadas aos membros da família e a todos aqueles que tenham um interesse

---

<sup>64</sup> WGEID, General Comment on the definition of Enforced Disappearances, A/HRC/7/2, 10 January 2007, para. 7.

<sup>65</sup> HRC, CCPR General Comment No. 20: Article 7 (Prohibition of Torture, or Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment), 10 March 1992, para. 11.

<sup>66</sup> ACHPR, Principles and Guidelines on Human and Peoples' Rights while Countering Terrorism in Africa, Part 3(D)(iii); HRC, Joint Study on Global Practices in Relation to Secret Detention in the Context of Countering Terrorism, A/HRC/13/42, 19 February 2010, page 22.

legítimo.<sup>67</sup> Além disso, as vítimas devem estar livres de intimidação ou represálias por parte do Estado quando investigam a referida infracção ou fazem campanha contra o crime.<sup>68</sup> As vítimas têm o direito de contestar imediatamente a legalidade da sua detenção perante uma autoridade judicial competente. Qualquer pessoa com um interesse legítimo, como parentes ou advogados, deve ser autorizada a recorrer a um órgão judicial ou administrativo, se a pessoa desaparecida ou privada de liberdade não puder exercer esses direitos, a fim de contestar a privação de liberdade dessa pessoa.

### **3.4 O direito a um julgamento justo e garantias judiciais**

O direito a um julgamento justo é garantido pelo Artigo 7º da Carta Africana. A qualquer indivíduo preso ou detido será concedido o direito a um julgamento justo de acordo com as normas internacionais relevantes em matéria de direitos humanos, em particular os Princípios e Orientações da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África. Embora o desaparecimento forçado não infrinja automaticamente o direito a um julgamento justo, constitui uma violação do direito aos recursos judiciais e garantias processuais. Serão concedidas

---

<sup>67</sup> ICPPED, Article 18(1).

<sup>68</sup> ICPPED, Article 18(2).

as seguintes garantias a todas as pessoas presas ou detidas:<sup>69</sup>

- (i) o direito de não ser submetido a desaparecimentos forçados, tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes;
- (ii) o direito de ser informado dos motivos da sua detenção e de quaisquer acusações contra elas;
- (iii) o direito ao silêncio e à não auto-incriminação;
- (iv) o direito de acesso, sem demora, a um advogado da sua escolha, ou se a pessoa não puder pagar um advogado, a um advogado ou a outro prestador de serviços jurídicos fornecido por instituições estatais ou não estatais;
- (v) o direito de comunicar com a sua família, advogado ou qualquer outra pessoa da sua escolha e de receber a visita dos mesmos, sujeito apenas às condições estabelecidas pela lei, ou, no caso de

---

<sup>69</sup> CADHP, Directrizes sobre a Utilização e Condições de Detenção, Custódia Policial e Prisão Preventiva em África (as Directrizes de Luanda) (2014), Parte 1(2); CADHP, Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África (2003); CADHP, Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes em África (Directrizes de Robben Island).

estrangeiros, de comunicar com as suas autoridades consulares;

- (vi) o direito a condições humanas e higiénicas durante o período de detenção, incluindo água, alimentação, saneamento, alojamento e descanso adequados, tendo em conta o período sob custódia policial;
- (vii) o direito a assistência médica urgente, de solicitar e receber um exame médico e de obter acesso às instalações médicas existentes;
- (viii) o direito à informação em formatos acessíveis e o direito a um intérprete;
- (ix) o direito de requerer a libertação sob fiança ou caução enquanto se aguarda investigação ou interrogatório por uma autoridade de investigação e/ou comparência em Tribunal;
- (x) o direito de contestar imediatamente a legalidade da sua detenção perante uma autoridade judicial competente. Qualquer pessoa com um interesse legítimo, como parentes ou advogados, deve ser autorizada a recorrer a um Tribunal, se a pessoa desaparecida ou privada de liberdade não puder exercer esses direitos,

a fim de contestar a privação de liberdade dessa pessoa;

- (xi) o direito de livre acesso a queixas e mecanismos de supervisão; e
- (xii) o direito a adaptações razoáveis que garantam a igualdade de acesso aos direitos substantivos e processuais das pessoas com deficiência.<sup>70</sup>

O desaparecimento forçado viola os direitos e garantias das vítimas. Estes direitos estendem-se também aos desaparecidos durante o trânsito entre locais de detenção, onde o seu paradeiro é negado aos familiares e a todos aqueles com um interesse legítimo apesar dos seus repetidos pedidos de tais informações. Sendo assim, um desaparecimento forçado pode ser iniciado por uma detenção ilegal ou por uma prisão ou detenção inicialmente legal.

### **3.5 O direito à informação, opinião e expressão, associação e reunião**

Os direitos de receber informação, de participar no governo e à liberdade de opinião e expressão, associação e reunião são garantidos pelos Artigos 9º, 10º, 11º e 13º da Carta Africana, respectivamente. O respeito, a protecção e a

---

<sup>70</sup> CADHP, Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África, Parte M(2)(3) e (4);

---

realização destes direitos são cruciais e indispensáveis para o livre desenvolvimento da pessoa, para a criação e o desenvolvimento de sociedades democráticas e para permitir o exercício de outros direitos.<sup>71</sup> Estes direitos incluem o direito de formar e participar livremente em organizações e associações que lidam com o esclarecimento das circunstâncias do desaparecimento forçado e o destino das pessoas desaparecidas, bem como de prestar assistência a todas as vítimas de desaparecimento forçado.<sup>72</sup>

O desaparecimento forçado é frequentemente utilizado para reprimir e intimidar jornalistas, defensores dos direitos humanos e activistas políticos que exercem os seus direitos à informação, participação no governo, liberdade de reunião e/ou de associação. Os Estados Partes da Carta Africana têm, portanto, obrigações específicas de proteger estes grupos contra ameaças ou represálias de qualquer tipo, incluindo desaparecimentos forçados, nos termos da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em

---

<sup>71</sup> CADHP, Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, Princípio 1; Resolução sobre a Situação Deteriorante da Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, 166 (XLVII) 10; CADHP, Orientações sobre a Liberdade de Associação e de Reunião em África, princípio fundamental (iii).

<sup>72</sup> ICCPED, Article 24(7).

---

África<sup>73</sup> e das Directrizes sobre a Liberdade de Associação e de Reunião em África.<sup>74</sup> Quando um indivíduo é sujeito a desaparecimento forçado como resultado do exercício ou promoção dos direitos à informação, liberdade de opinião ou de expressão, ou liberdade de associação ou reunião, o gozo desses direitos é também violado.<sup>75</sup>

### **3.6 O direito à liberdade de circulação e o direito de asilo**

O Artigo 12º (1) da Carta Africana prevê o direito de circular livremente e decidir sobre a sua sua residência num Estado, estando sujeito ao cumprimento da lei desse território. O Comentário Geral Nº 5 relativo ao Artigo 12º (1) observa que este direito é vital para fazer avançar outros direitos humanos fundamentais, tais como os direitos à liberdade de associação, família, educação e trabalho.<sup>76</sup> Além disso, qualquer restrição ao direito à liberdade de circulação equivale à privação do direito à liberdade garantido pelo Artigo 6º da Carta Africana e a sua legalidade deve ser considerada à luz da jurisprudência e das orientações interpretativas

---

<sup>73</sup> CADHP, Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, Princípio 20.

<sup>74</sup> CADHP, Directrizes sobre a Liberdade de Associação e de Reunião em África, parágrafos 29 e 30.

<sup>75</sup> WGEID, UNWGEID, Study on enforced or involuntary disappearances and economic, social and cultural rights, A/HRC/30/38/Add.5, 9 July 2015, para. 36.

<sup>76</sup> Comentário Geral Nº 5 sobre a Carta Africana: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência (Artigo 12º (1)).

---

sobre o Artigo 6º e outros instrumentos jurídicos internacionais em matéria de direitos humanos.<sup>77</sup>

Além disso, o Artigo 12º (3) da Carta Africana estipula que todas as pessoas têm o direito, quando perseguidas, de procurar e obter asilo nos países de acordo com as leis desses países e convenções internacionais. Os Estados devem proteger os direitos dos migrantes e das pessoas deslocadas internamente, abstendo-se de, e prevenindo, o desaparecimento forçado e outras violações dos direitos humanos e DIH.<sup>78</sup> Em particular, os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras eficazes, incluindo políticas relacionadas com a migração, para prevenir e pôr termo aos desaparecimentos forçados de migrantes no seu território.<sup>79</sup>

Os Estados devem abster-se de expulsar, devolver ou extraditar um migrante para outro Estado quando houver motivos sérios para crer que a pessoa será posta em perigo de desaparecimento forçado.<sup>80</sup>

Além disso, os Estados não devem privar os migrantes da sua liberdade por causa da entrada

---

<sup>77</sup> Ibid.

<sup>78</sup> Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em África, Artigo IX(1)(c).

<sup>79</sup> WGEID, Report of the WGEID on Enforced Disappearance in the Context of Migration, A/HRC/36/39/Add.2, 28 July 2017, para. 58.

<sup>80</sup> Ibid, para. 59. Art. 16 ICPPED.



desses migrantes num país sem documentos adequados ou válidos.<sup>81</sup> Os migrantes adultos só devem ser detidos como medida de último recurso, sendo as crianças detidas apenas nos casos mais excepcionais e quando todas as outras medidas tenham sido esgotadas. Se forem detidos por violação das disposições relativas à migração, os migrantes devem ser detidos separadamente das pessoas condenadas e das que se encontram em prisão preventiva, e apenas nos locais de detenção oficialmente reconhecidos pelo Estado.

Os migrantes detidos têm o direito de ser informados dos fundamentos da sua detenção, e de contestar e apelar da legalidade dessa detenção. Devem ser autorizados a comunicar com os seus familiares, advogados e autoridades consulares do seu país de origem. Os migrantes privados da sua liberdade devem ser libertados de uma forma que permita uma verificação fiável de que foram libertados, e em condições que garantam a sua integridade física e direitos humanos.<sup>82</sup>

O Estado em cujo território uma pessoa desapareceu deve, independentemente do seu

---

<sup>81</sup> UNHRC, The International Convention on Migrant Workers and its Committee Part IV, page 13: Embora este caso dissesse respeito a questões laborais e não à liberdade de circulação, o Tribunal esclareceu que “o estatuto migratório de uma pessoa não pode constituir uma justificação para a privar do gozo e exercício dos direitos humanos...”.

<sup>82</sup> Ibid, paras. 62-64.

estatuto, fazer os esforços necessários para procurar imediatamente essa pessoa.

### 3.7 O direito à verdade

Cada vítima de desaparecimento forçado tem o direito de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o progresso e os resultados de uma investigação, o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas e a identidade dos perpetradores, e cada Estado Parte tomará as medidas adequadas a este respeito.<sup>83</sup> O Artigo 9º da Carta Africana, o direito de receber informações, foi ligado ao direito à verdade uma vez que os Estados têm o dever de não reter informações fundamentais sobre as violações dos direitos humanos.<sup>84</sup> As vítimas e todas as outras

---

<sup>83</sup> As seguintes fontes africanas incorporam o direito à verdade: Carta Africana, Artigo 9º; CADHP; Directrizes sobre o Combate à Violência Sexual e suas Consequências em África, parágrafo 52; Princípios e Directrizes sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África, Parte 12. Adicionalmente, o âmbito do direito à verdade no contexto dos desaparecimentos forçados é desenvolvido nos seguintes documentos: WGEID, General Comment on the Right to the Truth, A/HRC/16/48, page 14, para. 4; Updated Set of Principles for the Protection and Promotion of Human Rights Through Action to Combat Impunity, E/CN.4/2005/102/Add.1, principle 2. See also WGEID, General Comment on the Right to the Truth, A/HRC/16/48, page 14, para. 1; ICPPED, Article 24(2). Em situações de conflito armado, o DIH também contém obrigações relacionadas com o direito das famílias das pessoas dadas como desaparecidas devido ao conflito de saber o destino e paradeiro dos seus parentes desaparecidos, ver: Protocolo Adicional I, art. 32; CICV, Estudo do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, Norma 117 aplicável em conflitos armados internacionais e não internacionais, segundo a qual cada parte no conflito deve tomar todas as medidas viáveis para prestar contas das pessoas dadas como desaparecidas devido a um conflito armado e deve fornecer aos seus familiares qualquer informação que tenha sobre o seu destino.

<sup>84</sup> CADHP, Princípios e Directrizes da CADHP sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África, 2015, página 37.

peças com um interesse legítmo têm o direito de obter informações sobre uma pessoa que tenha sido privada da sua liberdade; isto constitui uma garantia fundamental para prevenir o desaparecimento forçado.<sup>85</sup>

O direito das vítimas de conhecer a verdade sobre o destino e o paradeiro da pessoa desaparecida é um direito absoluto, não sujeito a qualquer limitação ou derrogação.<sup>86</sup> Nenhum objectivo legítmo, ou circunstâncias excepcionais, pode ser invocado pelo Estado para restringir este direito.<sup>87</sup> A recusa injustificada de prestar informações ou de comunicar com os familiares da pessoa desaparecida (ou qualquer pessoa com um interesse legítmo) pode constituir uma violação do direito à verdade.<sup>88</sup>

O direito à verdade é simultaneamente um direito colectivo e um direito individual: cada vítima tem o direito de saber a verdade sobre as violações que o/a afectaram, mas o público em geral também tem o direito de saber o que aconteceu. A verdade deve

---

<sup>85</sup> WGEID, General Comment on the Right to the Truth in Relation to Enforced Disappearance, para. 2.

<sup>86</sup> WGEID General Comment on the Right to the Truth, A/HRC/16/48, page 15, para. 4.

<sup>87</sup> Ibid.

<sup>88</sup> WGEID, General Comment on the Right to the Truth in Relation to Enforced Disappearance, para. 5; ICPPED, Article 24(2).

ser dita ao nível da sociedade para evitar a recorrência dessas violações.<sup>89</sup>

Ao garantir o direito das vítimas à verdade, os Estados devem assegurar que os restos mortais da pessoa desaparecida sejam protegidos e devidamente rastreáveis para que possam ser localizados antes de qualquer proposta de exumação. Os restos mortais serão exumados com o devido cuidado e competência necessária, tal como descrito na Parte 4.

### **3.8 O direito à dignidade e ao reconhecimento do estatuto jurídico de uma pessoa perante a lei**

O Artigo 5º da Carta Africana estipula que todas as pessoas têm direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Além disso, são proibidas todas as formas de exploração e degradação do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei é um direito humano amplamente reconhecido, a

---

<sup>89</sup> WGEID Report on Enforced or Involuntary Disappearances, para. 571; WGEID General Comment on the Right to the Truth, A/HRC/16/48, page 13; Updated Set of Principles for the Protection and Promotion of Human Rights through Action to Combat Impunity, E/CN.4/2005/102/Add.1, Principle 2.

---

nível universal e regional.<sup>90</sup> Este direito é considerado fundamental para o conceito de direitos humanos, porque expressa a liberdade e capacidade de cada pessoa de ser titular de direitos e protecções legais - “o direito de ter direitos”.<sup>91</sup>

Um dos elementos da definição de desaparecimento forçado, que coloca os desaparecidos fora da protecção da lei, é uma violação directa deste direito de reconhecimento como a pessoa perante a lei. Além disso, ao negar a existência legal da pessoa desaparecida, ela está proibida de gozar outros direitos e liberdades humanas. Os familiares da pessoa desaparecida podem também ser prejudicados pela falta de reconhecimento ou pela incerteza em torno do estatuto jurídico da pessoa desaparecida. A legislação nacional pode dificultar ou impossibilitar que os familiares recebam uma pensão ou acesso a prestações, salários ou assistência social a que a pessoa desaparecida tenha direito, sem uma certidão de óbito ou certificado de ausência.<sup>92</sup> Os familiares podem também ser impedidos de herdar ou dispor do

---

<sup>90</sup> Artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Artigo 16º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ver também, a nível regional, o Artigo XVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Artigo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos).

<sup>91</sup> WGEID, General Comment on the right to recognition as a person before the law in the context of enforced disappearances.

<sup>92</sup> Report of the WGEID, A/HRC/30/38.Add.5, 9 July 2015, paras. 24-25. Ver também ICRC, Guiding Principles, Model Law on the Missing, (2009), Article 8-10.

domicílio e dos bens da pessoa desaparecida sem uma certidão de óbito.<sup>93</sup> Os familiares das pessoas desaparecidas podem também lutar durante anos para superar a pressão da sociedade, bem como os complicados obstáculos processuais para se casarem de novo.<sup>94</sup> A ausência de um pai desaparecido pode tornar a tarefa de obter certidões de nascimento e de identificação de filhos muito mais difícil, particularmente quando os familiares vivem numa jurisdição onde o pai é considerado como o seu tutor oficial pelos tribunais.<sup>95</sup>

Qualquer forma de estigmatização das vítimas de desaparecimento forçado, nomeadamente através de represálias ou desinformação, constitui uma violação do direito à dignidade.

### **3.9 O direito a um recurso eficaz**

O direito a um recurso por violações graves dos direitos humanos é uma norma bem estabelecida do

---

<sup>93</sup> Report of the WGEID, A/HRC/30/38.Add.5, 9 July 2015, paras.26-27; Truth and Reconciliation Commission of South Africa Report, Vol. 5, (1998), para. 118 – o problema da privação económica é considerado exacerbado quando a lei impede qualquer pessoa, excepto o chefe de família do sexo masculino, de entrar em certas transacções, por exemplo, a compra de uma casa.

<sup>94</sup> Amnesty International, *Between Prison and the Grave, Enforced Disappearances in Syria*, November 2015, página 25.

<sup>95</sup> International Center for Transitional Justice, *The Disappeared and Invisible, Revealing the Enduring Impact of Enforced Disappearance on Women*, March 2015, página 10.

direito internacional e aplica-se em caso de desaparecimento forçado.<sup>96</sup>

As reparações às vítimas de desaparecimento forçado incluem medidas individuais e colectivas, incluindo a restituição, indemnização, reabilitação, satisfação, e garantias de não repetição. Nos termos do Artigo 24º (c) do ICPPED, “[cada] Estado Parte deverá assegurar no seu sistema jurídico que as vítimas de desaparecimento forçado tenham o direito de obter reparação e indemnização rápida, justa e adequada.” Este direito abrange danos materiais e morais e, quando apropriado, outras formas de reparação, como por exemplo: “satisfação, incluindo a restauração da dignidade e da reputação”.<sup>97</sup> Do mesmo modo, os Estados Partes da Carta Africana devem assegurar que as vítimas de tortura e outros maus-tratos possam, na lei e na prática, reclamar reparação, proporcionando às vítimas o acesso a vias de recurso eficazes.<sup>98</sup>

Estes direitos podem ser interpretados como conferindo o direito à reputação e dignidade aos indivíduos e assim proibir a divulgação de

---

<sup>96</sup> CADHP, Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África; Relatório do WGEID, A/HRC/22/45, 28 de Janeiro de 2013, parágrafos 46-68.

<sup>97</sup> Article 24 (5)(c) of the ICPPED.

<sup>98</sup> CADHP, Comentário Geral Nº 4 sobre a Carta Africana—O Direito à Reparação das Vítimas de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Artigo 5º), parágrafo 9.

---

informações falsas pelos Estados para desacreditar a pessoa desaparecida, para desinformar o público sobre o paradeiro da pessoa e/ou para minar de outra forma a campanha de busca. Essa desinformação viola tanto o direito à dignidade como o direito a um recurso eficaz.

### **3.10 Direitos económicos, sociais e culturais**

O desaparecimento forçado coloca a vítima fora da protecção da lei, muitas vezes com impacto no gozo de vários direitos, incluindo os direitos económicos, sociais e culturais, pela pessoa afectada e pela sua família, tais como os direitos à saúde, educação e família.<sup>99</sup>

#### **3.10.1 Direito à saúde**

O direito das vítimas à saúde pode também ser afectado pelo desaparecimento forçado. Os Estados têm a obrigação de proteger este direito ao abrigo da Carta Africana e da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.<sup>100</sup> Quando os desaparecidos são sujeitos a agressões à sua integridade física e psicológica, o seu direito ao gozo do mais alto padrão de saúde física e mental possível é violado. Mesmo para aqueles que

---

<sup>99</sup> WGEID, Study on Enforced or Involuntary Disappearances and Economic, Social and Cultural Rights, A/HRC/30/38/Add.5, 9 July 2015, paras. 17, 22 and 23; Report of the WGEID, 9 July 2015, para. 74.

<sup>100</sup> A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Artigo 16º; A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, Artigo 14º.



recuperam a sua liberdade, o efeito adverso sobre o seu direito à saúde tende a ser duradouro.<sup>101</sup> Quando as mulheres grávidas ou que engravidam são detidas em instalações que não proporcionam os cuidados de que necessitam durante a gravidez, o seu direito à saúde é violado; os Estados têm a obrigação de assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas que são detidas.<sup>102</sup> Além disso, o desaparecimento tem frequentemente efeitos sobre a saúde física e psicológica das vítimas deixadas para trás pela pessoa desaparecida, que podem continuar “indefinidamente”.

Os desaparecimentos forçados podem causar graves traumas emocionais aos familiares, causando efeitos psicológicos e físicos.<sup>103</sup> Os sintomas podem incluir pesadelos, ansiedade, depressão, culpa, raiva, entorpecimento das emoções, evasão, vigilância constante e sono perturbado.<sup>104</sup> Podem também desenvolver-se sintomas físicos como tensão arterial elevada, cansaço e dor crónicos, e,

---

<sup>101</sup> WGEID, Study on Enforced or Involuntary Disappearances and Economic, Social and Cultural Rights, A/HRC/30/38/Add.5, 9 July 2015, para. 19.

<sup>102</sup> WGEID, Study on Enforced or Involuntary Disappearances and Economic, Social and Cultural Rights, A/HRC/30/38/Add.5, 9 July 2015, para. 21; WGEID, General Comment on women affected by enforced disappearances, A/HRC/WGEID/98/2 (14 February 2013), para. 9.

<sup>103</sup> WGEID, Study on Enforced or Involuntary Disappearances and Economic, Social and Cultural Rights, A/HRC/30/38/Add.5, 9 July 2015, para. 31.

<sup>104</sup> International Center for Transitional Justice, The Disappeared and Invisible, Revealing the Enduring Impact of Enforced Disappearance on Women, March 2015, páginas 10 – 11.

---

em alguns casos, até doenças cardíacas, e perturbações mentais, entre outros. Pensa-se que estes sintomas estão ligados à incerteza contínua em torno do destino e paradeiro das pessoas desaparecidas, e à incapacidade de lamentar a perda dos entes queridos desaparecidos.<sup>105</sup> Os membros da família podem, por conseguinte, apresentar frequentemente necessidades multifacetadas que devem ser tratadas enquanto se aguarda o esclarecimento do destino e do paradeiro da pessoa desaparecida.<sup>106</sup>

### **3.10.2 Direito à educação**

Quando os indivíduos são sujeitos ao desaparecimento forçado como resultado do exercício ou promoção de direitos económicos, sociais e culturais, o gozo desses direitos também é violado. Assim, o desaparecimento de estudantes, professores e outros indivíduos que promovem ou exercem o direito à educação pode interferir com o direito à educação ou direitos culturais.<sup>107</sup>

### **3.10.3 Direito à vida familiar**

O desaparecimento forçado pode ser efectuado com o objectivo de punir tanto a pessoa desaparecida

---

<sup>105</sup> Ibid.

<sup>106</sup> ICRC, *Accompanying the Families of Missing Persons: A Practical Handbook*, June 2020.

<sup>107</sup> WGEID, *Study on Enforced or Involuntary Disappearances and Economic, Social and Cultural Rights*, A/HRC/30/38/Add.5, 9 July 2015, para. 36.

como o colectivo político ou social a que pertence, incluindo a sua família, em violação do Artigo 18º da Carta Africana. O crime tem um impacto particularmente forte quando a pessoa desaparecida é o apoio da família. Os cônjuges cujos parceiros desapareceram, bem como os seus filhos, sofrem um impacto agravado devido à constante incerteza sobre o destino e o paradeiro da pessoa desaparecida, perseguição, estigmatização, deslocação, privação social, legal e material e a fragmentação do seu núcleo familiar.<sup>108</sup>

#### **3.10.4 Impacto nas crianças**

Os direitos económicos, sociais e culturais das crianças podem ser afectados quando são sujeitas ao desaparecimento forçado, nascem durante o cativeiro de uma mãe que desaparece à força, ou são deixadas para trás após o desaparecimento forçado de um dos pais ou de um tutor legal.<sup>109</sup> A Carta Africana garante o direito de todas as crianças ao gozo de cuidados parentais, e proíbe - excepto quando determinado por uma autoridade judicial de acordo com a lei apropriada - a separação de uma criança dos seus pais,<sup>110</sup> e este direito é violado

---

<sup>108</sup> Report of the WGEID, A/HRC/30/38/Add.5, 9 July 2015, para. 23.

<sup>109</sup> WGEID, General Comment on children and enforced disappearances, A/HRC/WGEID/98/1 (14 February 2013), para. 2.

<sup>110</sup> A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, adoptada pela 26ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA em Julho de

quando uma criança ou os seus pais são forçados a desaparecer.

As crianças sofrem frequentemente um impacto nos seus direitos à educação, para além de outros efeitos adversos que o desaparecimento forçado pode ter na sua saúde mental e física e nas suas perspectivas de futuro.<sup>111</sup> O desenvolvimento contínuo da maturidade física e mental das crianças, bem como a sua dependência dos adultos dentro da sua família, torna-as particularmente vulneráveis ao desaparecimento forçado.<sup>112</sup> A jurisprudência em outros sistemas de direitos humanos estabeleceu que, quando uma criança nasce de pessoas desaparecidas à força, é em seguida afastada indevidamente dos seus pais e cresce sem saber a verdade, o direito da criança de conhecer a sua identidade foi violado.<sup>113</sup> A Carta Africana garante especificamente o direito de cada criança ao seu nome de nascimento e de adquirir uma

---

1990, que criou o Comité Africano dos Direitos e Bem-Estar da Criança, Artigo 19º (1).

<sup>111</sup> A Carta Africana dos Direitos e o Bem-Estar da Criança, Artigos 11º (1) e 14º (1). The African Charter on the Rights and Welfare of the Child, Articles 11(1) and 14(1).

<sup>112</sup> General Comment on children and enforced disappearances adopted by the WGEID at its 98<sup>th</sup> session (31 October – 9 November 2012).

<sup>113</sup> IACtHR, *Gelman v. Uruguay*, 24 February 2011, para. 312: “O Estado é responsável pela supressão e substituição da identidade [da criança da vítima], que ocorreu desde o seu nascimento, até que a sua verdadeira identidade seja determinada e expressa como uma forma de desaparecimento forçado, que durante esse período, afectou o seu direito à personalidade jurídica, à vida, a um tratamento humano [integridade pessoal], à liberdade pessoal, à família, a um nome, e aos direitos da criança, e à nacionalidade”; ICPPED, Artigo 25º.

---

nacionalidade; estes direitos são postos em risco quando uma criança ou os seus pais desaparecem.<sup>114</sup>

### **3.10.5 Impacto nas mulheres e raparigas**

Como descrito na Parte 1, uma perspectiva de género deverá ser incorporada pelos Estados quando se tratar de desaparecimento forçado, com o objectivo de reduzir o impacto do crime nos direitos das mulheres. Os Estados devem reconhecer os tipos particulares de danos que as mulheres e raparigas desaparecidas sofrem com base no seu género, nomeadamente os casos de violência sexual e gravidez forçada e os consequentes danos psicológicos e estigmatização social, bem como a ruptura das estruturas familiares.<sup>115</sup> As mulheres e raparigas são as mais afectadas pelo desaparecimento forçado como esposas, mães, irmãs ou filhas da pessoa desaparecida.<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> A Carta Africana dos Direitos e o Bem-Estar da Criança (nota 126), Artigo 6º.

<sup>115</sup> WGEID, General Comment on women affected by enforced disappearances, A/HRC/WGEID/98/2 (14 February 2013).

<sup>116</sup> Report of the WGEID, A/HRC/30/38.Add.5, 9 July 2015, para. 23.

---

## **PART 4: OBRIGAÇÕES LEGAIS**

### **4.1 Obrigações do Estado**

Nos termos do Artigo 1º da Carta Africana, os Estados *“reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras medidas para efeitos aplicar.”* Em relação ao desaparecimento forçado, as seguintes obrigações fazem parte das obrigações da Carta de um Estado.

#### **4.1.1 Obrigação de se abster de desaparecimentos forçados**

Os Estados devem abster-se de praticar, permitir, ou tolerar o desaparecimento forçado de pessoas em quaisquer circunstâncias, nomeadamente durante o estado de emergência ou de suspensão das garantias individuais.<sup>117</sup>

#### **4.1.2 Obrigação de prevenir desaparecimentos forçados**

Os Estados devem tomar as medidas necessárias para prevenir actos de desaparecimento forçado, nomeadamente

---

<sup>117</sup> Ver parágrafo 3.2 supra sobre a discussão do Artigo 5º (*Proibição de tortura e maus-tratos*) da Carta Africana; e da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, Artigo I, que proporciona orientações sobre como esta obrigação pode funcionar.

---

através da adopção de legislação, políticas e práticas que promovam a protecção dos direitos humanos.<sup>118</sup> Para efeitos de cumprimento desta obrigação, deverá incluir, *inter alia*:

- (i) a implementação de um ordenamento jurídico suficientemente pormenorizado e abrangente que reconheça e aborde expressamente o desaparecimento forçado, bem como a adopção de procedimentos adequados que permitem aos indivíduos procurar reparação e protecção contra os efeitos do crime e, se for o caso, obter indemnizações;
- (ii) criação de um ordenamento jurídico que assegure que a privação de liberdade seja executada de acordo com as normas e obrigações em matéria de direitos humanos, e que se limite apenas aos centros oficialmente reconhecidos, e que sejam implementadas garantias processuais no que diz respeito à detenção;

---

<sup>118</sup> Ver parágrafos 3.2 e 3.3 supra sobre a discussão do Artigo 5º (*Proibição de tortura e maus tratos*) e do Artigo 6º (*o direito à liberdade e segurança da pessoa*) da Carta Africana. Além disso, os Artigos 4º, 6º e 7º do ICPPED, entre outros, prescrevem medidas a tomar pelos Estados para evitar desaparecimentos forçados.

---

- (iii) proporcionar às autoridades competentes uma formação especializada regular; e<sup>119</sup>
- (iv) assegurar que o desaparecimento forçado constitui uma infracção do direito penal nacional,<sup>120</sup> punível com sanções adequadas que devem ter em conta a gravidade do crime.

A infracção de desaparecimento forçado será considerada contínua enquanto o destino e o paradeiro da vítima não tiverem sido determinados (até o Estado reconhecer a detenção e divulgar informações relativas ao destino e paradeiro do indivíduo).<sup>121</sup>

Considerando que a privação de liberdade envolve um elemento de controlo sobre o detido, os Estados têm a obrigação positiva de assegurar que a detenção não resulte num desaparecimento forçado. Os Estados devem

---

<sup>119</sup> Princípios e Directrizes da CADHP sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África, Parte 1(b); ICPPED, Artigo 23º.

<sup>120</sup> Por referência à definição dada no ICPPED e nestas Directrizes, ou seja, Declaração das Nações Unidas para a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 4º; ICPPED, Artigos 2º e 4º; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, Artigo III; UNWGEID, Melhores práticas sobre desaparecimentos forçados na legislação penal nacional (2010).

<sup>121</sup> Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, Article III; WGEID, General Comment on Enforced Disappearance as a Continuous Crime, para. 1, para. 2, para. 6; pages 23 – 25; United Nations Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, Article 17 (1); ICPPED, Article 8.

---



proteger as vítimas do desaparecimento forçado praticado através da privação de liberdade, aderindo às seguintes garantias processuais:<sup>122</sup>

- (i) As detenções só podem ser efectuadas pela polícia ou por outros funcionários competentes autorizados pelo Estado para tal efeito e só podem ser executadas ao abrigo de um mandado válido, e/ou se a pessoa for suspeita, por motivos razoáveis, de ter cometido ou estar prestes a cometer uma infracção passível de detenção.<sup>123</sup> Os Estados não devem manter indivíduos em detenção secreta. Qualquer pessoa privada de liberdade só deve ser mantida em locais de detenção oficiais, reconhecidos e controlados pelo Estado, por um período não superior ao período de tempo legalmente prescrito para o crime que a pessoa tenha

---

<sup>122</sup> CADHP, Directrizes sobre as Condições de Detenção, Custódia Policial e Prisão Preventiva em África; Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura e dos Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (as Directrizes de Robben Island); Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África.

<sup>123</sup> CADHP, Condições de Detenção, Custódia Policial e Prisão Preventiva em África (as Directrizes de Luanda) 2014, Parte1(2).

---

cometido ou se suspeite, por motivos razoáveis, que tenha cometido.<sup>124</sup>

- (ii) A pessoa privada da sua liberdade deverá, em conformidade com a lei nacional, ser trazida perante uma autoridade judicial competente imediatamente após a detenção.<sup>125</sup>
- (iii) Qualquer pessoa com um interesse legítimo, tais como familiares da pessoa privada de liberdade, os seus representantes ou o seu advogado, tem, em todas as circunstâncias, o direito de intentar uma acção judicial inicial perante um tribunal, para que este possa decidir sem demora sobre a legalidade da privação de liberdade e ordenar a libertação da pessoa, se essa privação de liberdade não for legal.<sup>126</sup> O acesso das autoridades e instituições competentes e legalmente autorizadas aos locais onde as pessoas são privadas de liberdade é concedido, se necessário com autorização prévia de

---

<sup>124</sup> ICPPED, Artigo 17º (2), Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 10º (1).

<sup>125</sup> United Nations Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, Article 10(1).

<sup>126</sup> ICPPED, Article 17(2).

uma autoridade judicial.<sup>127</sup> Toda a privação de liberdade está sujeita a controlo judicial e ao direito ao habeas corpus.

- (iv) Qualquer pessoa privada de liberdade está autorizada a comunicar e a ser visitada por qualquer pessoa com um interesse legítimo (como acima descrito) ou por qualquer outra pessoa da sua escolha, apenas nas condições estabelecidas por lei, ou, se for estrangeira, a comunicar com as suas autoridades consulares, em conformidade com o direito internacional aplicável.<sup>128</sup>
- (v) Os Estados devem assegurar a compilação e manutenção de um registo central oficial contendo registos precisos e contemporâneos de pessoas privadas de liberdade. As informações contidas neste registo serão prontamente disponibilizadas, mediante pedido, a qualquer autoridade ou instituição judicial ou outra competente autorizada para o efeito pela lei do Estado em causa ou por qualquer

---

<sup>127</sup> Ibid.

<sup>128</sup> ICPPED, Article 17(2).

instrumento jurídico internacional pertinente de que o Estado em causa seja parte.<sup>129</sup> As informações contidas neste registo devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:<sup>130</sup>

- (a) a identidade da pessoa privada de liberdade;
- (b) a data, hora e local onde a pessoa foi privada de liberdade e a identidade da autoridade que a privou de liberdade;
- (c) a autoridade que ordenou a privação de liberdade e os fundamentos para a privação de liberdade;
- (d) a autoridade responsável pela supervisão da privação de liberdade;
- (e) o local de privação de liberdade, a data e a hora de admissão no local de privação de liberdade e a autoridade responsável pelo local de privação de liberdade;

---

<sup>129</sup> CADHP, Comentário Geral N° 3 sobre a Carta Africana: O Direito à Vida (Artigo 4º), parágrafo 36; ICPPED, Article 17(3).

<sup>130</sup> ICPPED, Article 17(3).

---

- (f) elementos relacionados com o estado de saúde da pessoa privada de liberdade;
  - (g) em caso de morte durante a privação de liberdade, as circunstâncias e a causa da morte e o destino dos restos mortais; e
  - (h) a data e hora da libertação ou transferência para outro local de detenção, o destino e a autoridade responsável pela transferência.
- (vi) Os Estados devem garantir a qualquer pessoa com um interesse legítimo nas informações acima descritas o acesso pelo menos às seguintes informações:<sup>131</sup>
- (a) a autoridade que ordenou a privação de liberdade;
  - (b) a data, hora e local onde a pessoa foi privada de liberdade e admitida no local de privação de liberdade;

---

<sup>131</sup> ICPPED, Article 18.

- (c) a autoridade responsável pela supervisão da privação de liberdade;
  - (d) o paradeiro da pessoa privada de liberdade, incluindo, em caso de transferência para outro local de privação de liberdade, o destino e a autoridade responsável pela transferência;
  - (e) a data, hora e local de libertação;
  - (f) elementos relacionados com o estado de saúde da pessoa privada de liberdade; e
  - (g) em caso de morte durante a privação de liberdade, as circunstâncias e a causa da morte e o destino dos restos mortais.
- (vii) As informações pessoais, incluindo dados médicos e genéticos que sejam recolhidas e/ou transmitidas no âmbito da busca de uma pessoa desaparecida não serão utilizadas ou disponibilizadas para outros fins que não sejam a busca da pessoa desaparecida.<sup>132</sup> Isso não

---

<sup>132</sup> ICPPED, Article 19.

prejudica a utilização dessas informações nos processos penais relacionados com uma infracção de desaparecimento forçado ou o exercício do direito de obter reparação.<sup>133</sup>

Cabe em última análise a cada Estado determinar individualmente a forma mais eficaz de cumprir a sua obrigação de prevenir desaparecimentos forçados. Dito isto, os Estados são fortemente encorajados a ratificar o ICPPED seguido da implementação de instrumentos a nível nacional que abordam as especificidades do crime de desaparecimentos forçados.

Além disso, e no interesse da responsabilização, os Estados são encorajados a permitir que as vítimas apresentem queixas a organismos regionais e internacionais, de ou em nome de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de desaparecimento forçado.

#### **4.1.3 Obrigação de proteger todas as pessoas contra o desaparecimento forçado**

Os Estados devem, de acordo com as suas obrigações ao abrigo dos direitos humanos

---

<sup>133</sup> Ibid.

internacionais e do direito humanitário, proteger as pessoas que se encontram no seu território ou sob a sua jurisdição contra actos ilegais, incluindo desaparecimentos forçados.<sup>134</sup> Os Estados devem igualmente proteger as vítimas e as pessoas que as assistem contra o assédio ou qualquer outra forma de intimidação.<sup>135</sup> A obrigação de proteger é ampla e inclui direitos como o direito à vida, a proibição de tortura e maus tratos, o direito à liberdade e segurança da pessoa, o direito a um julgamento justo e o direito à liberdade.

Além disso, de acordo com a obrigação de não-devolução estabelecida pelo direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário e dos refugiados,<sup>136</sup> os Estados não devem expulsar, devolver ("*refouler*"), entregar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde existam motivos substanciais para acreditar que ela correria o risco de ser

---

<sup>134</sup> Esta obrigação está ligada à obrigação prevista no Artigo 6º da Carta Africana, ver parágrafo 3.3 acima.

<sup>135</sup> Ver a discussão do Artigo 5º (*Proibição de tortura e maus tratos*) e do Artigo 6º (*o direito à liberdade e segurança da pessoa*) da Carta Africana nos parágrafos 3.2 e 3.3 acima; e Princípios e Directrizes da CADHP sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África, Parte 1(b).

<sup>136</sup> Carta Africana, Artigo 12º; Convenção sobre os Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, Artigos 2º (3) e 5º, e ICPPED, Artigo 16º.



sujeita a desaparecimento forçado.<sup>137</sup> Para formar essa determinação, os Estados devem considerar todas as informações pertinentes, incluindo a existência de um padrão consistente de violações graves, flagrantes ou em massa dos direitos humanos ou de violações graves do DIH no Estado em questão.<sup>138</sup>

#### 4.1.4 Obrigação de procurar e investigar

##### (i) Obrigação de pesquisar

Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para procurar, localizar e libertar sem demora as pessoas desaparecidas e, em caso de morte, localizar, exumar, identificar, respeitar e devolver os seus restos mortais aos familiares.<sup>139</sup> A busca deve ser independente e imparcial e não deve ser efectuada por pessoas que possam ter estado envolvidas no desaparecimento. Os Estados devem assegurar que os direitos das vítimas

---

<sup>137</sup> Ver Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 8º e discussão sobre o Artigo 12º da Carta Africana que garante o direito à liberdade de circulação e o direito de asilo no parágrafo 3.6 acima.

<sup>138</sup> CADHP, Comentário Geral Nº 3 sobre a Carta Africana: O Direito à Vida (Artigo 4º), parágrafo 40; ICPPED, Artigo 16º, e Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 8º.

<sup>139</sup> Ver discussão em torno do Artigo 18º (*direito à vida familiar*) no parágrafo **Error! Reference source not found.** acima; ICPPED, Article 24(3); and Committee on Enforced Disappearances, Guiding Principles for the Search for Disappeared Persons, CED/C/7 (8 May 2019), Principle 6.

de conhecer o destino e o paradeiro dos desaparecidos sejam respeitados.<sup>140</sup> As vítimas e os seus representantes legais devem ter acesso a informações sobre a busca e o seu progresso e ser autorizados a participar em todas as fases da busca, excepto se a sua participação não for possível devido a circunstâncias excepcionais (por exemplo, porque a participação não é possível sem expor as pessoas ao perigo de danos).

Ao procurar os desaparecidos, os Estados devem presumir que a pessoa ainda está viva. A suspeita de que o desaparecido tenha falecido não deve eximir o Estado da sua obrigação de busca.<sup>141</sup> A busca deve ser regida pela ordem pública do Estado e respeitar a dignidade humana em todas as fases. Deverá seguir uma abordagem diferenciada que tenha em conta as circunstâncias individuais e a vulnerabilidade das vítimas. A busca deve ser organizada eficientemente, de forma independente e imparcial, deve começar sem demora e continuar até que seja estabelecido o

---

<sup>140</sup> Study on the Right to the Truth, Report of the Office of the High Commissioner for Human Rights of the United Nations, E/CN.4/2006/91 (9 January 2006), para. 59; WGEID, General Comment on the Right to the Truth in Relation to Enforced Disappearances, para. 5 (adopted in 2020; see A/HRC/16/48 (26 January 2011), para. 39.

<sup>141</sup> Ibid, Principle 7 paras. 4 e 5.

paradeiro ou o destino dos desaparecidos. A busca deve assegurar a participação das vítimas, dos seus representantes legais, do advogado ou de qualquer pessoa por eles autorizada, e/ou de qualquer pessoa, associação ou organização com interesse legítimo, devendo este direito ser protegido e garantido em todas as fases do processo de busca, sem prejuízo das medidas tomadas para preservar a integridade e eficácia da própria busca.<sup>142</sup>

O resultado da busca deve ser comunicado às famílias afectadas de uma forma oportuna e culturalmente apropriada.

No caso de uma pessoa desaparecida ser confirmada como morta, deve ser determinada a recuperação dos restos mortais por peritos para verificar as circunstâncias da morte, e assegurar a colheita e preservação das provas relacionadas com a morte. Quando um Estado não dispõe de competências nacionais necessárias para satisfazer as normas de busca, exumação e identificação, devem ser contratados peritos internacionais e cada Estado relevante deve cooperar. Os Estados têm a responsabilidade de salvaguardar os

---

<sup>142</sup> Committee on Enforced Disappearances, Guiding Principles for the Search for Disappeared Persons, CED/C/7 (8 May 2019).

mortos da destruição deliberada e/ou inexperiente de restos mortais ou provas. A exumação e identificação dos peritos são um elemento essencial para uma investigação eficaz, e de reparação, permitindo que as vítimas enterrem novamente o falecido em locais apropriados, de acordo com as suas crenças e práticas. Os Estados devem criar bancos de dados de DNA, bem como canais de comunicação oficiais com outros Estados, para permitir e facilitar o intercâmbio de conhecimentos especializados. Além disso, os Estados devem assegurar-se de que dispõem de pessoal suficientemente formado e equipado para realizar exames médicos forenses que satisfaçam todas as normas exigidas para busca, exumação e identificação, tal como descrito acima.

Em todas as circunstâncias, será necessário um elevado grau de evidência antes de suspender a busca de um indivíduo.<sup>143</sup> Por outro lado, mesmo que haja provas da morte do indivíduo, qualquer decisão de interromper a busca e o processo de identificação deve ser considerada tendo em conta a possibilidade de a continuação da busca

---

<sup>143</sup> Committee on Enforced Disappearances, Guiding Principles for the Search for Disappeared Persons, CED/C/7 (8 May 2019), Principle 7, parágrafos 4 e 5.

---

poder identificar mais vestígios e as necessidades expressas pelos membros da família da vítima.<sup>144</sup> O objectivo destas obrigações é assegurar que seja feito o mesmo esforço na busca de um falecido desaparecido que de uma pessoa presumivelmente viva.<sup>145</sup> A busca da vítima, o processo de identificação e a investigação criminal sobre o crime de desaparecimento forçado devem ter sempre como objectivo ser mutuamente benéficos e não se comprometer mutuamente.<sup>146</sup>

Para evitar dúvidas, ao abrigo do direito internacional, a obrigação de busca aplica-se mesmo quando o desaparecimento foi perpetrado por um agente não estatal.<sup>147</sup>

## (ii) **Obrigações de investigar**

Os Estados devem realizar investigações rápidas, imparciais e independentes sobre todos os casos de desaparecimentos

---

<sup>144</sup> Ibid, para. 3.

<sup>145</sup> Ibid.

<sup>146</sup> See the Swisspeace report on “Coordinating the Search and Criminal Investigations concerning Disappeared Persons” (June 2020), specifically page 8 para. 3.2 que esboça as recomendações de Swisspeace para assegurar uma coordenação eficaz, que guiaram as orientações deste documento.

<sup>147</sup> Ver também ICPPED, Article 3.

forçados.<sup>148</sup> As investigações devem ser transparentes e abertas ao escrutínio do público em geral e das vítimas.<sup>149</sup> Uma obrigação do Estado de investigar e processar judicialmente não pode ser substituída por mecanismos de justiça transitórios.

A obrigação de um Estado de investigar um desaparecimento forçado continua até que o destino e o paradeiro da pessoa sejam determinados<sup>150</sup> e qualquer falha na investigação do crime de desaparecimento forçado de boa fé constitui uma violação contínua.

A obrigação de investigar é uma parte essencial do dever positivo do Estado de salvaguardar o direito à vida e a não investigação, entre outros, de desaparecimentos forçados e/ou mortes suspeitas constitui uma violação do direito à vida. Quando uma investigação revelar provas de que uma morte foi causada ilegalmente, o Estado deve assegurar que os perpetradores

---

<sup>148</sup> Ver discussão dos Artigos 7º (*direito a um julgamento justo*) e 9º (*direito à informação*) da Carta Africana nos parágrafos 3.4 e 3.5 acima.

<sup>149</sup> The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016), Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, New York/Geneva, 2017, para. 32.

<sup>150</sup> WGEID, General Comment on Enforced Disappearance as a Continuous Crime, para. 1; WGEID General Comment on the Right to the Truth, A/HRC/16/48, para. 5.

---

identificados sejam processados e, quando apropriado, punidos após um processo judicial em que tenham sido declarados culpados. As investigações e os processos judiciais são essenciais para dissuadir futuras violações e para promover a responsabilização, a justiça, os direitos de recurso e à verdade, e o Estado de direito.<sup>151</sup>

Sempre que existam motivos razoáveis para crer que uma pessoa foi sujeita a desaparecimento forçado, as autoridades do Estado procederão a uma investigação, mesmo que não tenha havido queixa formal.<sup>152</sup> Este dever estende-se à realização de investigações *ex officio* quando existirem motivos razoáveis para crer que um desaparecimento forçado ocorreu.

Os Estados devem responder com prontidão, imparcialidade, independência, eficácia e exaustividade a um desaparecimento forçado, utilizando todos os meios legais disponíveis para conduzir a investigação, que deve ter como objectivo a descoberta da verdade, e a

---

<sup>151</sup> The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016), Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, para. 8.

<sup>152</sup> ICPPED, Article 12.2; Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, Article 13(1); Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention, Principle 34; United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty, Rule 57.

perseguição, captura, acusação e eventual punição de todas as partes envolvidas na perpetração do crime.

Devem ser tomadas medidas adequadas, quando necessário, para assegurar que o queixoso, as testemunhas, as vítimas e os seus advogados, bem como as pessoas que participam na investigação sejam protegidos contra todas as formas de maus tratos, assédio, represálias ou intimidação em consequência da queixa ou de quaisquer provas apresentadas.<sup>153</sup> Os Estados devem disponibilizar as conclusões de qualquer investigação sobre um desaparecimento forçado a pedido de qualquer pessoa com um interesse legítimo no assunto, a menos que se possa esperar que isso ponha em risco uma investigação em curso.<sup>154</sup>

Os Estados devem assegurar que as autoridades competentes disponham dos poderes e recursos necessários para conduzir eficazmente as investigações, nomeadamente tendo acesso à documentação e a outras informações relevantes para a sua investigação. Por outro lado, as autoridades

---

<sup>153</sup> ICPPED, Article 12,1.

<sup>154</sup> Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 13º (4).

---



devem ter acesso, mediante autorização judicial imediata se necessário, a qualquer local de detenção ou a qualquer outro local onde existam motivos razoáveis para crer que a pessoa desaparecida possa estar presente.<sup>155</sup>

Para evitar dúvidas, ao abrigo do direito internacional, a obrigação de busca aplica-se mesmo quando o desaparecimento foi perpetrado por um agente não estatal.<sup>156</sup>

(iii) **Obrigações específicas às circunstâncias do desaparecimento**

Quando uma pessoa desaparecida é vista pela última vez sob custódia do Estado, há uma presunção de que o Estado é responsável pelo paradeiro e tratamento da pessoa desaparecida e o ónus da prova do contrário cabe ao Estado através de uma investigação rápida, imparcial, exaustiva e transparente.<sup>157</sup>

Todos os casos de desaparecimento forçado devem permanecer expressamente fora da jurisdição militar e ser investigados e

---

<sup>155</sup> ICPPED, Article 12.3.

<sup>156</sup> Ver também ICPPED, Article 3.

<sup>157</sup> CADHP, Comentário Geral Nº 3 sobre a Carta Africana: O Direito à Vida (Artigo 4º), parágrafo 37.

processados unicamente pelas autoridades civis ou sob controlo destas e julgados apenas por tribunais ordinários competentes. As averiguações sobre desaparecimentos forçados que são atribuídos a membros das forças armadas ou à polícia não devem ser investigadas por tribunais militares ou pela polícia militar e sim por organismos civis ligados aos tribunais ordinários de justiça.

Os Estados devem punir aqueles que dificultam as investigações.<sup>158</sup> Além disso, devem ser dadas garantias de que as pessoas suspeitas de terem cometido um delito de desaparecimento forçado não estão em condições de influenciar uma investigação através de pressões ou actos de intimidação ou represálias. Os Estados são responsáveis pela implementação de processos que garantam a imparcialidade da aplicação da lei e do sistema judicial.<sup>159</sup>

A localização de uma pessoa desaparecida não absolve o Estado da sua obrigação de investigar as circunstâncias do crime de desaparecimento forçado e de processar os seus autores. Da mesma forma, um

---

<sup>158</sup> ICPPED, Articles 12(4), 22 and 25(1)(b); IACHR, Case of *Radilla-Pacheco v. Mexico* (23 November 2009) para. 332.

<sup>159</sup> ICPPED, Article 12(3).

desaparecimento forçado deve ser investigado em todas as circunstâncias, mesmo se a pessoa desaparecida for encontrada ou reaparecer (por exemplo, porque é libertada pelos autores do crime, fuga, ou por outras razões).<sup>160</sup> Mesmo quando se pode inferir que a pessoa desaparecida foi sujeita a uma execução arbitrária, desde que o paradeiro dessa pessoa não seja determinado ou os seus restos mortais não sejam localizados e identificados, a violação dos direitos e o crime de desaparecimento forçado continua, tal como a obrigação do Estado de investigar.<sup>161</sup>

#### 4.1.5 Obrigação de processar judicialmente

A obrigação de processar e levar todos os autores do crime à justiça deverá continuar mesmo depois de ter sido identificado o paradeiro da vítima.

Amnistias e medidas semelhantes<sup>162</sup> que impedem que os autores de

---

<sup>160</sup> O relatório de Swisspeace sobre "Coordinating the Search and Criminal Investigations concerning Disappeared Persons" (Junho de 2020) faz muitas das recomendações deste parágrafo. Esta orientação específica é feita no contexto de recomendações para assegurar uma coordenação eficaz entre a investigação criminal sobre o desaparecimento forçado e a busca da vítima, ver página 8, parágrafo 3.2 do relatório.

<sup>161</sup> WGEID General Comment on the Right to the Truth, A/HRC/16/48, para. 5.

<sup>162</sup> Report of the WGEID on Standards and Public Policies for an Effective Investigation of Enforced Disappearances–(A/HRC/45/13/Add.3, 7 August 2020), para. 28. Estas medidas incluem: "(a) Cessar uma investigação devido à impossibilidade de identificar os perpetradores, em violação do Artigo 13º (6) da Declaração; (b) Impor condições

desaparecimentos forçados sejam investigados, processados e punidos pelos tribunais são incompatíveis com a Carta Africana.<sup>163</sup> Isto é incompatível com a Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado que proíbe aqueles que tenham cometido, ou que tenham sido acusados de cometer, a infracção de *“beneficiar de qualquer lei de amnistia especial ou medidas semelhantes que possam ter o efeito de os isentar de qualquer processo ou sanção penal.”*<sup>164</sup>

Não deverá existir imunidade de acção penal para pessoas que trabalham ou estão associadas ao Governo, ou que ocupam um

---

*ao direito à verdade e a reparações; (c) Retirar acusações ou conceder indultos aos alegados perpetradores; (d) Impor estatutos de limitações que sejam escassos ou aplicáveis enquanto o desaparecimento estiver ainda em curso e processar os perpetradores com a intenção de os absolver ou punir com sanções insignificantes.”*

<sup>163</sup> CADHP, Comentário Geral Nº 4 sobre o Direito à Reparação das Vítimas de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, parágrafo 28; CADHP. Ver também Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, Artigo 18º; Conjunto de Princípios Actualizados para a Protecção e Promoção dos Direitos Humanos através da Acção de Combate à Impunidade, Princípio 24; Conselho de Segurança das Nações Unidas, Resolução nº 1120 (1997); Resolução 1315 (2000) Sierra Leone (14 de Agosto de 2000); Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais, Artigo 6º (5); ICRC, Customary International Humanitarian Law Study, Rule 159.

<sup>164</sup> Disposições semelhantes encontram-se na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, Artigo IX: “Os privilégios, imunidades ou dispensas especiais não serão admitidos nesses julgamentos, sem prejuízo das disposições estabelecidas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.”

---

papel ou uma função que lhes confere poder de supervisão governamental, ou que estão de outra forma em posição de exercer o poder governamental.

Nenhuma ordem ou instrução de qualquer autoridade pública, civil, militar ou outra pode ser invocada para justificar um crime de desaparecimento forçado.<sup>165</sup>

Os desaparecimentos forçados não estão sujeitos a prescrição e a passagem do tempo não constitui defesa ou fundamento válidos para um Estado recusar a investigação de um desaparecimento forçado e/ou negar a uma vítima a reparação do desaparecimento forçado.

Esta abordagem é consistente com a doutrina da violação contínua e as vítimas não devem ser impedidas de obter justiça. Qualquer estatuto ou regra processual que possa reduzir a capacidade de uma vítima de obter reparação deve ser interpretado da forma

---

<sup>165</sup> ICPPED, Article 6(2), Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, Articles 6(1) and 7. WGEID salienta a importância disto no seu relatório sobre normas e políticas públicas para investigações efectivas do desaparecimento forçado. Realçam que a obediência não deve equivaler a uma isenção. Em relação a este conceito, salientam a necessidade de criminalizar os altos funcionários do Estado que prestam apoio aos grupos que executam desaparecimentos forçados sob a forma de um consentimento (ou qualquer outro meio).

---

mais restrita possível, para que seja previsto um recurso em todas as circunstâncias.

Se, contrariamente a esta directiva, um Estado aplicar um regime de prescrição em matéria de desaparecimento forçado, deve assegurar que o prazo de prescrição da acção penal: (i) seja de longa duração e proporcional à gravidade extrema desta infracção; e (ii) tenha início a partir do momento em que cessa a infracção de desaparecimento forçado, tendo em conta a sua natureza contínua. Cada Estado deve garantir o direito das vítimas de desaparecimento forçado a um recurso efectivo durante o prazo de prescrição.

Uma pessoa julgada por um crime de desaparecimento forçado deve se beneficiar de um julgamento justo perante um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei.<sup>166</sup>

Os Estados devem tomar as medidas necessárias para responsabilizar um superior que: sabia, ou ignorou conscientemente as informações que indicavam que os seus subordinados estavam a cometer ou prestes a cometer um desaparecimento forçado;

---

<sup>166</sup> ICPPED, Art. 11.3.

exerceu uma responsabilidade e um controlo efectivos sobre as actividades relativas ao desaparecimento forçado; e/ou não tomou todas as medidas necessárias e razoáveis ao seu alcance para impedir ou reprimir a prática de um desaparecimento forçado ou para submeter a situação às autoridades competentes para investigação e acção penal. Em qualquer processo contra pessoas responsáveis por desaparecimentos forçados deve ser expressamente reconhecido que os comandantes militares, ou as pessoas que actuem efectivamente como comandantes militares, estão sujeitos a normas de responsabilidade mais elevadas, nos termos do direito internacional pertinente.<sup>167</sup>

#### **4.1.6 Obrigação de punir**

Os Estados devem impor sanções que sejam proporcionais à gravidade extrema do desaparecimento forçado. Os Estados podem aplicar circunstâncias atenuantes àqueles que tenham participado em actos de desaparecimento forçado quando ajudam a encontrar a vítima viva, participam na busca, fornecem informações que esclarecem o desaparecimento forçado de uma pessoa, ou

---

<sup>167</sup> ICPPED, Art. 6.1(c).

identificam os autores dos crimes.<sup>168</sup> Do mesmo modo, sem prejuízo de outros procedimentos penais, os Estados podem aplicar circunstâncias agravantes, nomeadamente em caso de morte da pessoa desaparecida ou de prática de um desaparecimento forçado em relação a mulheres grávidas, menores, pessoas com deficiência ou outras pessoas em situação vulnerável.<sup>169</sup>

Os Estados devem estar sempre conscientes de que, quando são proferidas penas privativas de liberdade para qualquer crime, os Estados devem garantir a salvaguarda dos direitos das pessoas sob a sua custódia.

Para facilitar a cooperação entre Estados para processar o crime de desaparecimento forçado, e em conformidade com a abolição progressiva da pena de morte em toda a África, a pena capital não será, em circunstância alguma, uma punição adequada. Para evitar dúvidas, as obrigações dos Estados de processar e punir aplicam-se mesmo se o desaparecimento for cometido por um agente não estatal.

---

<sup>168</sup> ICPPED, Article 7; Inter-American Convention on Forced Disappearance of Persons, Article III.

<sup>169</sup> ICPPED, Article 7.



#### **4.1.7 Jurisdição universal e extradição**

Os Estados devem estabelecer a sua competência para exercer jurisdição sobre a infracção de desaparecimento forçado quando a infracção for cometida no seu território,<sup>170</sup> quando o infractor e/ou a vítima for um dos seus nacionais, ou quando o presumível infractor estiver presente na sua jurisdição, a menos que o Estado em causa o extradite ou o entregue a outro Estado ou a um tribunal penal internacional para acção penal, de acordo com as suas obrigações internacionais.<sup>171</sup>

O crime de desaparecimento forçado não será considerado como infracção política para efeitos de extradição. Deve ser incluído entre as infracções extraditáveis em todos os tratados de extradição celebrados entre Estados.<sup>172</sup>

#### **4.1.8 Obrigação de cooperação entre Estados**

Os Estados devem prestar assistência mútua na investigação do desaparecimento forçado, assistência às vítimas de desaparecimento

---

<sup>170</sup> ICPPED, Article 13.

<sup>171</sup> Ver discussão acerca do Artigo 7º (direito a um julgamento justo) da Carta Africana no parágrafo 3.4 acima; e ICPPED, Article 9; Inter-American Convention on Forced Disappearance of Persons, Article IV.

<sup>172</sup> Inter-American Convention on Forced Disappearance of Persons, Article V.

---

forçado na busca, localização e libertação das vítimas e, em caso de morte, na exumação e identificação dos seus restos mortais.<sup>173</sup> Os Estados devem prestar igualmente assistência mútua na busca, identificação e regresso dos menores que tenham sido afastados para outro Estado ou detidos em consequência do desaparecimento forçado dos seus pais ou tutores. O intercâmbio de informações entre Estados e a prestação mútua de serviços e conhecimentos especializados (nomeadamente em relação ao ADN e à análise forense) será de particular importância para alcançar estes objectivos.<sup>174</sup> Para atingir estes fins, os Estados estabelecerão uma autoridade competente e celebrarão acordos de cooperação adequados para facilitar uma cooperação eficaz além fronteiras. Os Estados estabelecerão igualmente canais de cooperação com os organismos internacionais existentes e utilizarão os recursos internacionais existentes, sempre que disponíveis e adequados.<sup>175</sup>

---

<sup>173</sup> Carta Africana, Artigo 1º; ICPPED, Artigos 14º e 15º.

<sup>174</sup> ICPPED, Article 25(3); Inter-American Convention on Forced Disappearance of Persons, Article XII.

<sup>175</sup> Committee on Enforced Disappearances, Guiding Principles for the Search for Disappeared Persons, CED/C/7 (8 May 2019), Principle 9 para. 3.

#### 4.1.9 Obrigação de proporcionar reparação às vítimas

Os Estados devem adoptar medidas legislativas e quaisquer outras medidas necessárias para garantir soluções eficazes, suficientes e oportunas, incluindo reparações, às vítimas de desaparecimento forçado.<sup>176</sup> Os recursos devem ser económicos e acessíveis sem atrasos injustificados. As reparações devem incluir medidas individuais e colectivas, incluindo a restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.<sup>177</sup> Um recurso efectivo implica o direito a ser ouvido publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente,

---

<sup>176</sup> Estes recursos devem incluir acções contra o Estado, se este violou o direito internacional em matéria dos direitos humanos através de acto ou omissão – Ver United Nations General Assembly, Resolution on “Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law” (21 March 2006) para. 15.

<sup>177</sup> Ver discussão em torno do Artigo 7º (1)(a) (direito a um julgamento justo) acima no parágrafo 3.4; Comentário Geral Nº 4 sobre a Carta Africana: o Direito à Reparação para as Vítimas de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (Artigo 5º); Protocolo de Maputo, Artigo 25º (a)(b); Princípios e Directrizes sobre os Direitos Humanos e dos Povos na Luta contra o Terrorismo em África, Parte 1(E); Directrizes sobre o Combate à Violência Sexual e suas Consequências em África, Parte 1(b) (10). See also, ICPPED, Articles 24(4) and (5); WGEID, Reparations and Enforced Disappearances, A/HRC/22/45 (28 January 2013).

independente e imparcial estabelecido por lei para a determinação dos seus direitos.<sup>178</sup>

O objectivo geral dos recursos e reparações é apoiar a vítima, reparar o dano sofrido e compensar a vítima na medida do possível.

Os recursos abrangem a prestação de apoio administrativo adequado às vítimas para gerir os seus assuntos e os da pessoa desaparecida, sob a forma de documentação fidedigna que confirme o estatuto da vítima e a sua relação com o desaparecido. O objectivo desse apoio administrativo é permitir às vítimas o acesso a benefícios aos quais teriam acesso se não tivessem desaparecido.

As reparações devem ser proporcionais à gravidade dos danos sofridos pela vítima.<sup>179</sup> O Estado deve assegurar a existência de um programa nacional de reparação que apoie a vítima numa situação em que a reparação não esteja disponível (por exemplo, por parte dos autores ou de outras pessoas envolvidas na

---

<sup>178</sup> Carta Africana, Artigo 1º; Universal Declaration of Human Rights, Article 10; International Covenant on Civil and Political Rights, Article 14(1); American Convention on Human Rights, Article 8(1).

<sup>179</sup> United Nations General Assembly, Resolution on "Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law" (21 March 2006) para. 15.

prática da infracção).<sup>180</sup> Os Estados devem também dispor de um sistema jurídico nacional que permita a execução eficaz de decisões de reparação em relação a indivíduos e entidades responsáveis pelos danos sofridos.<sup>181</sup>

Os Estados devem determinar as formas e modalidades de reparação tendo em conta considerações culturais, bem como as circunstâncias da vítima e o tipo de danos causados, e sempre em conformidade com as obrigações estabelecidas nas presentes directrizes.<sup>182</sup> Como descrito no parágrafo 4.1.5 (*Obrigações de procurar e investigar*) supra, os direitos das vítimas a um recurso efectivo e a reparações pelo crime de desaparecimento forçado não serão sujeitos a um um prazo de prescrição.<sup>183</sup>

---

<sup>180</sup> Ibid, para. 16.

<sup>181</sup> Isto incluiria também decisões judiciais estrangeiras válidas de reparação – Ver ibid, para. 17.

<sup>182</sup> WGEID, *Reparations and Enforced Disappearances*, A/HRC/22/45 (28 January 2013), para. 67.

<sup>183</sup> O Comité das Nações Unidas contra a Tortura esclareceu esta questão numa decisão recente. Nesse caso, os efeitos nocivos contínuos da tortura foram apresentados como a razão da eliminação de quaisquer prazos de prescrição. Além disso, o prazo de prescrição pode levar a que uma vítima não possa fazer valer o seu direito à reparação, o que seria altamente indesejável tendo em conta a gravidade dos danos sofridos. Estas considerações sugerem que também não deve ser imposto nenhum prazo de prescrição em casos de desaparecimento forçado. Ver Comité das Nações Unidas contra a Tortura, Decisão adoptada pelo Comité ao abrigo do Artigo 22º da

Para evitar dúvidas, os Estados devem assegurar que as vítimas de crimes análogos aos desaparecimentos forçados que tenham sido praticados por agentes não estatais tenham acesso a vias de recurso eficazes.

## **4.2 Obrigações dos indivíduos**

Os indivíduos têm deveres uns para com os outros e para com a sua comunidade.<sup>184</sup> Os direitos de cada indivíduo devem ser exercidos em relação aos direitos dos outros e, o desaparecimento forçado deve ser adequadamente prevenido, investigado e punido.<sup>185</sup>

---

Convenção, relativa à Comunicação Nº 854/2017 contra a Bósnia e Herzegovina (11 de Setembro de 2019).

<sup>184</sup> Carta Africana, Artigos 27º, 28º e 29º.

<sup>185</sup> Ibid.

## **PART 5: IMPLEMENTAÇÃO**

### **5.1 Implementação das Directrizes**

Em conformidade com o Artigo 1º da Carta Africana, os Estados devem adoptar medidas legislativas, administrativas, judiciais e todas as outras medidas necessárias para implementar estas Directrizes e assegurar que os direitos e obrigações aqui estabelecidos sejam garantidos de facto e de direito, nomeadamente durante conflitos armados, situações de crise e estados de emergência. Isto incluirá a análise das disposições legislativas, administrativas, regulamentares e outras, políticas e práticas existentes para assegurar que as mesmas estejam em conformidade com as Directrizes. Os Estados são encorajados a colaborar com agentes não estatais a fim de assegurar a implementação destas Directrizes.

### **5.2 Relatório**

Os Estados Partes da Carta Africana devem fornecer informações detalhadas, incluindo informações estatísticas, sobre os progressos alcançados na implementação destas Directrizes (nomeadamente a implementação da legislação, políticas e decisões judiciais relevantes) quando submetem os seus relatórios periódicos à Comissão Africana e em conformidade com as suas outras responsabilidades

em matéria de apresentação de relatórios, no âmbito dos organismos regionais e internacionais relevantes. Isto está em conformidade com o mandato do Grupo de Trabalho da Comissão Africana sobre Pena de Morte, Execuções Extra-Judiciais, Sumárias ou Arbitrárias e Desaparecimentos Forçados em África, no sentido de monitorizar, recolher e manter uma base de dados das situações de desaparecimento forçado em África.<sup>186</sup>

### **5.3 Divulgação**

Os Estados devem assegurar que estas Directrizes, bem como outros instrumentos relevantes, tais como ICPPED e o Estatuto de Roma, sejam amplamente divulgados entre e pelos agentes relevantes, particularmente nos gabinetes dos ministérios relevantes, autoridades locais, representantes do Congresso, instituições nacionais de direitos humanos, mecanismos nacionais de prevenção e outros organismos de supervisão, agentes de defesa e segurança, e profissionais nos domínios jurídico, educativo, médico, social, e instituições académicas, bem como em toda a sociedade civil. A divulgação das Directrizes entre as autoridades estatais relevantes, incluindo as agências de aplicação da lei,

---

<sup>186</sup> CADHP, Resolução 408 sobre a Expansão do Mandato e Composição do Grupo de Trabalho sobre Pena de Morte, Execuções Extra-Judiciais, Sumárias ou Arbitrárias e Desaparecimentos Forçados em África (LXIII), 2018.



os serviços de segurança e de informações, os serviços do Ministério Público, os juizes, os funcionários dos serviços de imigração e os funcionários dos centros de detenção e das prisões, deve ser uma prioridade.

#### **5.4 Formação**

Os Estados devem assegurar que todos os funcionários relevantes envolvidos na aplicação da lei, segurança e inteligência, migração, e medidas de combate ao terrorismo, bem como os responsáveis pela prestação de apoio às vítimas de desaparecimento forçado recebam formação eficaz e adequada sobre o conteúdo e implementação destas Directrizes. Para o efeito, as disposições destas Directrizes devem fazer parte integrante dos programas de formação para todos os funcionários relevantes.

